



**Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA**  
*Agente de Trânsito e Transporte*

## **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

Código de Trânsito Brasileiro e atualizações: Lei no 9.503 de 23 de setembro de 1997 (atualizado até Lei n 14.440, de 2022). .....	1
Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): N 432/2013 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. ....	107
N 886/2022 – Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).....	113
Tópicos das áreas de transporte, trânsito, mobilidade urbana e meio ambiente: características, infraestrutura, modos de transporte e o custo do transporte .....	116
Princípios de utilização da sinalização de trânsito .....	122
Lei n 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (atualizado até Lei n 14.000, de 2020) .....	125
Lei Municipal 4.551/2013 - Dispõe sobre regulamentação do sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas, nas modalidades transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, moto-táxi e moto-frete. ....	137
Questões .....	251
Gabarito .....	255

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**



## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

### **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.



**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)



§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Defesa;

VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VII - (revogado);VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - (revogado);

XXI - (VETADO)

XXII - Ministro de Estado da Saúde;

XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XXV - (revogado);



XXVI - Ministro de Estado da Economia; e

XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.” (NR)

Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado);

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou,



quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do caput, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito

Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.



Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correção dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;





- XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;
- XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;
- XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;
- XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;
- XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal; (Redação dada pela lei nº 13.258, de 2016)
- XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;
- XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;
- XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;
- XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;
- XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;
- XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.
- XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
- XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
- § 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha



motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União." (NR)

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;

II - a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação



tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.” (NR)

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
- XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;
- XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)
- § 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.
- § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.” (NR)
- Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.



Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no caput deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;



V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;





c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo.

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descharacterizados.” (NR)

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.



Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - (revogado);

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.



§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia.” (NR)

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 56-A. (VETADO).

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa



própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;

II - vias rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Redação dada pela Lei nº 13.281,



de 2016) (Vigência)

3. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

b) nas rodovias de pista simples: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.



## CAPÍTULO III-A

(INCLUÍDO LEI Nº 12.619, DE 2012) (VIGÊNCIA)

### DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - de transporte rodoviário de cargas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 8o (VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art 67-B. VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1o Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1o-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2o Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3o O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1o, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4o Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5o Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga,

considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 6o O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7o Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6o. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 8o Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 9o O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 67-D. (VETADO). (Incluído Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1o A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 1º-A. Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 2o O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 3o O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4o A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)





## CAPÍTULO IV

### DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.



Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

## **CAPÍTULO V DO CIDADÃO**

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

## **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou

mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – rádio; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – televisão; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III – jornal; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

IV – revista; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

V – outdoor. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).



Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – advertência por escrito; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quádruplo em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-F. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.



§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;



II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. (Redação pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.



**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.





§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran

§ 1º (VETADO).

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

## **SEÇÃO II**

### **DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de

gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

VIII - luzes de rodagem diurna.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores



devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento.” (NR)

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)



Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) (Vide)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de



2015) (Vide)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a



regularização da situação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016) (Vigência)

## **CAPÍTULO XI**

### **DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.” (NR)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:



I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (Vide ADIN 2998)

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

§ 1º. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo des-



tinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVALAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVALAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

## **CAPÍTULO XII**

### **DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança





veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.” (NR)

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)

Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



## **CAPÍTULO XIII**

### **DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

## **CAPÍTULO XIII-A**

### **DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

**(INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.009, DE 2009)**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

- I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o



motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

#### **CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em



transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;



IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:“ (Parte promulgada pelo Congresso Nacional)

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.



(Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano.” (NR)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independente-

mente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

§ 3º (Revogado).

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

I - fixar preços para os exames; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade administrativa onde prestar serviço,

do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.





§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. (Revogado).

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.” (NR)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

## **CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (duas vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - (VETADO)

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

VII - sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios: (Incluído dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - gravíssima; (Incluído dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Penalidade - multa; (Incluído dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. (Incluído)



Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código



por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12



(doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.



Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;



Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.





XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Penalidade - multa e apreensão do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Medida Administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas

do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penalidade - multa (cinco vezes). (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penalidade - multa (cinco vezes). (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos: (Redação dada pela Lei nº 14.157, de 2021)

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuar-lo na forma estabelecida: (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;



Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)



Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir." (NR)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIII - ao ultrapassar ciclista:



Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;



VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa (cinco vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)



XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1o Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2o Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - média;

Penalidade - multa;



Medida administrativa - remoção do veículo.” (NR)

Art. 233-A. (VETADO).

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento

Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - (revogado);

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Infração – grave; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Penalidade – multa; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização. (Incluído pela Lei nº 12.009, de

2009)

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;

XII – (VETADO).

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.





Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

c) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

II - (revogado);

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada: (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Medida administrativa - retenção do veículo até a regularização. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em immobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Infração - média; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Penalidade - multa. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;



VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam: (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

I - quando houver transferência de propriedade do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

III - a partir da indicação de outro principal condutor. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

I - praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código;

II - previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;



III - puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir.” (NR)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

- a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;
- b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;
- c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do caput ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)



§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 264. (VETADO)



Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - (revogado);

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - (revogado).

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo.’ (NR)” (Parte promulgada pelo Congresso Nacional)

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.





§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições



de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de

2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;



II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permis-



são ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA AUTUAÇÃO**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.



## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades. (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)



§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 5º (Vide Lei nº 14.440, de 2022) (Vigência)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. (Vide Lei nº 14.229, de 2021) (Vigência)

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação." (NR)

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 6º (Vide Lei nº 14.229, de 2021) (Vigência)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide ADIN 2998)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;





a) (revogada);

b) (revogada);

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros.” (NR)

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias



e consequências do crime. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;



VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar

lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:



(Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) .

## **CAPÍTULO XX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no caput serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, men-



salmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais,



estaduais e municipais. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 1o O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans). (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 2o As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 3o A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 4o As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Conrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 5o Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Conrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 6o As propostas dos Cetran, do Conrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1o de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 7o As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 8o O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 9o Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1o de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição: (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

I - pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União; (Incluído pela Lei nº



13.614, de 2018) (Vigência)

II - pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

III - pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito: (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises; (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.614, de 2018) (Vigência)

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – sucata, quando não está apto a trafegar. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for



arrematado será leiloado como sucata. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 4o É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 5o A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6o Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7o Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8o Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9o Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9o inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regula-



mentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela

repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respecti-



vo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

## **ANEXO I**

### **DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

**ACOSTAMENTO** - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

**AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO** - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

**AGENTE DE TRÂNSITO** - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

**AR ALVEOLAR** - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

**AUTOMÓVEL** - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

**AUTORIDADE DE TRÂNSITO** - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema



Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

**ÁREA DE ESPERA** - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

**BALANÇO TRASEIRO** - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

**BICICLETA** - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

**BICICLETÁRIO** - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

**BONDE** - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

**BORDO DA PISTA** - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delinham a parte da via destinada à circulação de veículos.

**CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**CAMINHÃO-TRATOR** - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

**CAMINHONETE** - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

**CAMIONETA** - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

**CAMINHÃO** - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

**CANTEIRO CENTRAL** - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

**CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO** - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

**CARREATA** - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

**CARRO DE MÃO** - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

**CARROÇA** - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

**CATADIÓPTRICO** - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

**CHARRETE** - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

**CICLO** - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

**CICLOFAIXA** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

**CICLOMOTOR** - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol<sup>3</sup> (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

**CICLOVIA** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

**CIRCULAÇÃO** - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

**CONVERSÃO** - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

**CRUZAMENTO** - interseção de duas vias em nível.

**DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

**ESTACIONAMENTO** - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

**ESTRADA** - via rural não pavimentada.

**ETILÔMETRO** - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

**FAIXAS DE DOMÍNIO** - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

**FAIXAS DE TRÂNSITO** - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

**FISCALIZAÇÃO** - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

**FOCO DE PEDESTRES** - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

**FREIO DE ESTACIONAMENTO** - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

**FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR** - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

**FREIO DE SERVIÇO** - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

**GESTOS DE AGENTES** - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes

de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

**GESTOS DE CONDUTORES** - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

**ILHA** - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

**INFRAÇÃO** - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

**INTERSEÇÃO** - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

**INTERRUPÇÃO DE MARCHA** - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

**LICENCIAMENTO** - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

**LOGRADOURO PÚBLICO** - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

**LOTAÇÃO** - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

**LOTE LINDEIRO** - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

**LUZ ALTA** - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

**LUZ BAIXA** - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

**LUZ DE FREIO** - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

**LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca)** - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

**LUZ DE MARCHA À RÉ** - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

**LUZ DE NEBLINA** - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

**LUZ DE POSIÇÃO (lanterna)** - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

**MANOBRA** - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.





**MARCAS VIÁRIAS** - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

**MICROÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

**MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

**MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

**MOTOR-CASA (MOTOR-HOME)** - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

**NOITE** - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

**ÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

**OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA** - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

**OPERAÇÃO DE TRÂNSITO** - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

**PARADA** - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

**PASSAGEM DE NÍVEL** - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

**PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO** - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

**PASSAGEM SUBTERRÂNEA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

**PASSARELA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

**PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

**PATRULHAMENTO** - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

**PATRULHAMENTO OSTENSIVO** - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

**PATRULHAMENTO VIÁRIO** - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executi-

vos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

**PERÍMETRO URBANO** - limite entre área urbana e área rural.

**PESO BRUTO TOTAL** - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

**PESO BRUTO TOTAL COMBINADO** - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

**PISCA-ALERTA** - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

**PISTA** - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

**PLACAS** - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

**POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO** - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

**PONTE** - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

**REBOQUE** - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

**REGULAMENTAÇÃO DA VIA** - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

**REFÚGIO** - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

**RENACH** - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

**RENAVAM** - Registro Nacional de Veículos Automotores.

**RETORNO** - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

**RODOVIA** - via rural pavimentada.

**SEMI-REBOQUE** - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

**SINAIS DE TRÂNSITO** - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

**SINALIZAÇÃO** - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.



**SONS POR APITO** - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

**TARA** - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

**TRAILER** - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

**TRÂNSITO** - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

**TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS** - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

**TRATOR** - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

**ULTRAPASSAGEM** - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

**UTILITÁRIO** - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

**VEÍCULO ARTICULADO** - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

**VEÍCULO AUTOMOTOR** - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

**VEÍCULO DE CARGA** - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

**VEÍCULO DE COLEÇÃO** - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

**VEÍCULO CONJUGADO** - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

**VEÍCULO DE GRANDE PORTE** - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

**VEÍCULO DE PASSAGEIROS** - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

**VEÍCULO MISTO** - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

**VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO** - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

**VEÍCULO DE COLEÇÃO** - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

**VIA** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o



acostamento, ilha e canteiro central.

**VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO** - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

**VIA ARTERIAL** - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

**VIA COLETORA** - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

**VIA LOCAL** - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

**VIA RURAL** - estradas e rodovias.

**VIA URBANA** - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

**VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES** - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

**VIADUTO** - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.



**Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): N 432/2013 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência**

### **RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 276, 277 e 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

CONSIDERANDO o disposto nos processos nºs 80001.005410/2006-70, 80001.002634/2006-20 e 80000.000042/2013-11;

RESOLVE,

Art. 1º Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

### **DO TESTE DE ETILÔMETRO**

Art. 4º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II – ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no

### **ANEXO I**

### **DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA**

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomoto-



tora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

### **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

### **DO CRIME**

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 8º Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I – no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;



II – no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III – no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV – conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo “Valor Considerado” do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 9º O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no caput (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 109, de 21 de Novembro de 1999, e nº 206, de 20 de outubro de 2006, e a Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


**ANEXO I**
**TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO**

MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,06	0,02		0,55	0,50		1,04	0,95		1,53	1,40	
0,07	0,03		0,56	0,51		1,05	0,96		1,54	1,41	
0,08	0,04		0,57	0,52		1,06	0,97		1,55	1,42	
0,09	0,05		0,58	0,53		1,07	0,98		1,56	1,43	
0,10	0,06		0,59	0,54		1,08	0,99		1,57	1,44	
0,11	0,07		0,60	0,55		1,09	1,00		1,58	1,45	
0,12	0,08		0,61	0,56		1,10	1,01		1,59	1,46	
0,13	0,09		0,62	0,57		1,11	1,02		1,60	1,47	
0,14	0,10		0,63	0,58		1,12	1,03		1,61	1,48	
0,15	0,11		0,64	0,58		1,13	1,04		1,62	1,49	
0,16	0,12		0,65	0,59		1,14	1,04		1,63	1,50	
0,17	0,13		0,66	0,60		1,15	1,05		1,64	1,50	
0,18	0,14		0,67	0,61		1,16	1,06		1,65	1,51	
0,19	0,15		0,68	0,62		1,17	1,07		1,66	1,52	
0,20	0,16		0,69	0,63		1,18	1,08		1,67	1,53	
0,21	0,17		0,70	0,64		1,19	1,09		1,68	1,54	
0,22	0,18		0,71	0,65		1,20	1,10		1,69	1,55	
0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,56	
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,57	
0,25	0,21		0,74	0,68		1,23	1,13		1,72	1,58	
0,26	0,22		0,75	0,69		1,24	1,14		1,73	1,59	
0,27	0,23		0,76	0,69		1,25	1,15		1,74	1,60	
0,28	0,24		0,77	0,70		1,26	1,15		1,75	1,61	
0,29	0,25		0,78	0,71		1,27	1,16		1,76	1,61	
0,30	0,26		0,79	0,72		1,28	1,17		1,77	1,62	
0,31	0,27		0,80	0,73		1,29	1,18		1,78	1,63	
0,32	0,28		0,81	0,74		1,30	1,19		1,79	1,64	
0,33	0,29		0,82	0,75		1,31	1,20		1,80	1,65	
<b>0,34</b>	<b>0,30</b>		0,83	0,76		1,32	1,21		1,81	1,66	
0,35	0,31		0,84	0,77		1,33	1,22		1,82	1,67	
0,36	0,32		0,85	0,78		1,34	1,23		1,83	1,68	
0,37	0,33		0,86	0,79		1,35	1,24		1,84	1,69	
0,38	0,34	0,87	0,80	1,36	1,25	1,85	1,70				
0,39	0,35	0,88	0,81	1,37	1,26	1,86	1,71				
0,40	0,36	0,89	0,81	1,38	1,27	1,87	1,72				
0,41	0,37	0,90	0,82	1,39	1,27	1,88	1,73				
0,42	0,38	0,91	0,83	1,40	1,28	1,89	1,73				
0,43	0,39	0,92	0,84	1,41	1,29	1,90	1,74				
0,44	0,40	0,93	0,85	1,42	1,30	1,91	1,75				
0,45	0,41	0,94	0,86	1,43	1,31	1,92	1,76				
0,46	0,42	0,95	0,87	1,44	1,32	1,93	1,77				
0,47	0,43	0,96	0,88	1,45	1,33	1,94	1,78				
0,48	0,44	0,97	0,89	1,46	1,34	1,95	1,79				
0,49	0,45	0,98	0,90	1,47	1,35	1,96	1,80				
0,50	0,46	0,99	0,91	1,48	1,36	1,97	1,81				
0,51	0,46	1,00	0,92	1,49	1,37	1,98	1,82				
0,52	0,47	1,01	0,92	1,50	1,38	1,99	1,83				
0,53	0,48	1,02	0,93	1,51	1,38	2,00	1,84				

**MR = Medição realizada pelo etilômetro**
**VC = Valor considerado para autuação**
**EM = Erro máximo admissível**

\* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metroológico (Portaria n.º 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

**Erro máximo admissível (EM):**

- |   |            |
|---|------------|
| 1. MR inferior a 0,40mg/L: .....            | 0,032 mg/L |
| 2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: ..... | 8%         |
| 3. MR acima de 2,00mg/L: .....              | 30%        |





## ANEXO II

### SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;



iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.



**N 886/2021 – Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

**Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem



os incisos I e X do art. 12 e o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.016844/2021-83, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

## **CAPÍTULO I**

### **DAS ESPECIFICAÇÕES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

Art. 2º A CNH será expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os dados variáveis constantes da CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II, III e IV.

§ 2º As restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo II.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code - QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), de modo a permitir a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia, com exceção da assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º A Permissão Para Dirigir (PPD) e a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra “P” na lateral direita do anverso do documento, constante do modelo estabelecido pelo Anexo I, será impressa apenas nas PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria “B”, com validade de um ano.

Art. 4º A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, a seguir descritos:

I - Número do Registro Nacional: número de identificação nacional gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores (BINCO), composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida sua reutilização para outro condutor;

II - Número do Espelho da CNH: número de identificação nacional formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida; e

III - Número do Formulário RENACH: número de identificação estadual referente ao documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada-



da a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada “módulo 11” e sempre que o resto da divisão for 0 (zero) ou 1 (um), o dígito verificador será 0 (zero).

§ 2º O Formulário RENACH, em meio digital ou físico, que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deve ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

Art. 5º A CNH, em meio eletrônico, será expedida, armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Quando o condutor optar pelo documento em meio físico, ele será produzido, personalizado e impresso por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para esse fim e expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º A CNH expedida em meio físico tem suas especificações estabelecidas no Anexo III.

Art. 7º A expedição da CNH se dará quando:

I - da obtenção da PPD, somente para as categorias “A”, “B” ou “A” e “B”, com validade de 1 (um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - da substituição da PPD pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano da PPD, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição de categoria;

IV - da solicitação de emissão de segunda da versão física da CNH; V - houver a reabilitação do condutor;

VI - da alteração de algum dos dados impressos na CNH; ou VII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º As imagens coletadas para utilização na CNH, em sua versão digital e/ou física, compõem o Banco de Imagens do RENACH.

§ 1º As imagens da fotografia, da captura biométrica decadaactilar e da assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e/ou digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e/ou digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.



### CAPÍTULO III

#### DA PRODUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM MEIO FÍSICO

Art. 9º A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução, por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido nesta Resolução até 1º de junho de 2022.

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a esta Resolução.

Art. 12. Ficam revogadas as seguintes Resoluções CONTRAN:

I - nº 133, de 02 de abril de 2002;

II - nº 598, de 24 de maio de 2016;

III - nº 650, de 10 de janeiro de 2017;

IV - nº 668, de 18 de maio de 2017;

V - nº 679, de 25 de julho de 2017;

VI - nº 684, de 25 de julho de 2017;

VII - nº 718, de 7 de dezembro de 2017;

VIII - nº 747, de 30 de novembro de 2018;

IX - nº 775, de 28 de março de 2019; e

X - nº 850, de 8 de abril de 2021.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.



**Tópicos das áreas de transporte, trânsito, mobilidade urbana e meio ambiente: características, infraestrutura, modos de transporte e o custo do transporte**

#### Urbanização mundial<sup>1</sup>

Quando pensamos em urbanização, a primeira relação que nós procuramos estabelecer é com o conceito de cidade, afinal o significado dessa palavra, em latim, é urbs. Mas afinal, o que é uma cidade? Existem diferentes formas de trabalharmos esse conceito, mas podemos definir cidade como sendo a concentração de um grande número de pessoas em uma determinada porção do espaço geográfico, onde nela se estabelecem relações sociais, econômicas e de prestação de serviços.

Podemos definir cidade utilizando dois critérios:

<sup>1</sup> <http://educacao.globo.com/geografia/assunto/urbanizacao/urbanizacao-mundial.html>

- demográfico-quantitativo

- político-administrativo

De acordo com o critério demográfico-quantitativo, a existência ou não de uma cidade está diretamente relacionado ao número de habitantes que essa possui. Cada país pode estabelecer um número específico para a definição de cidade.

Já o critério político-administrativo, que é utilizado no Brasil, não leva em consideração um número específico de habitantes, basta que seja sede de um município. Ex: Rio de Janeiro (cidade) possui, aproximadamente, 16 milhões de habitantes e Teresópolis, também no estado do Rio de Janeiro, possui cerca de 296 mil habitantes. Embora tamanha diferença populacional, ambas são consideradas cidades.

### **Histórico**

As cidades mais antigas teriam surgido a cerca de seis mil anos, ao longo dos vales dos rios Tigres e Eufrates, Nilo e Indo. Nessa época, as cidades já possuíam certa importância política, econômica e social, porém, só será a partir do século XVIII que o processo de urbanização terá início.

O processo de urbanização está diretamente relacionado ao aumento da população urbana em relação à população rural. Portanto, quando a população de um determinado lugar supera os 50% do total de habitantes, dizemos que esse espaço é urbanizado.

Por volta de 1800, apenas 3% da população encontrava-se na área urbana. Mas a partir da 1ª Revolução Industrial o deslocamento da população do campo para as cidades em busca de emprego aumentou. Funcionavam como fatores de repulsão da área rural: baixos salários agrícolas, concentração fundiária e mecanização do campo.

Em meados do século XIX, durante a 2ª Revolução Industrial, cerca de 15% da população mundial já se encontrava vivendo em cidades. Nos centros urbanos os fatores de atração não se resumiam ao processo de industrialização, mas também a expansão do setor de serviços.

### **Atualidade**

Atualmente, mais da metade da população mundial vive em cidades e o modo de vida urbano-industrial foi o principal responsável pelo deslocamento de grande parcela da população das áreas rurais. Nos países da América do Norte e Europa, a urbanização atingiu níveis elevadíssimos. Existem países que ultrapassam os 90% de urbanização, que é o caso da Bélgica, como podemos observar na tabela abaixo. Já na Ásia e África, os níveis de urbanização são muito baixos, pois a maior parte da população ainda vive na área rural, em função da economia desses países ainda estar baseada em atividades do setor primário.

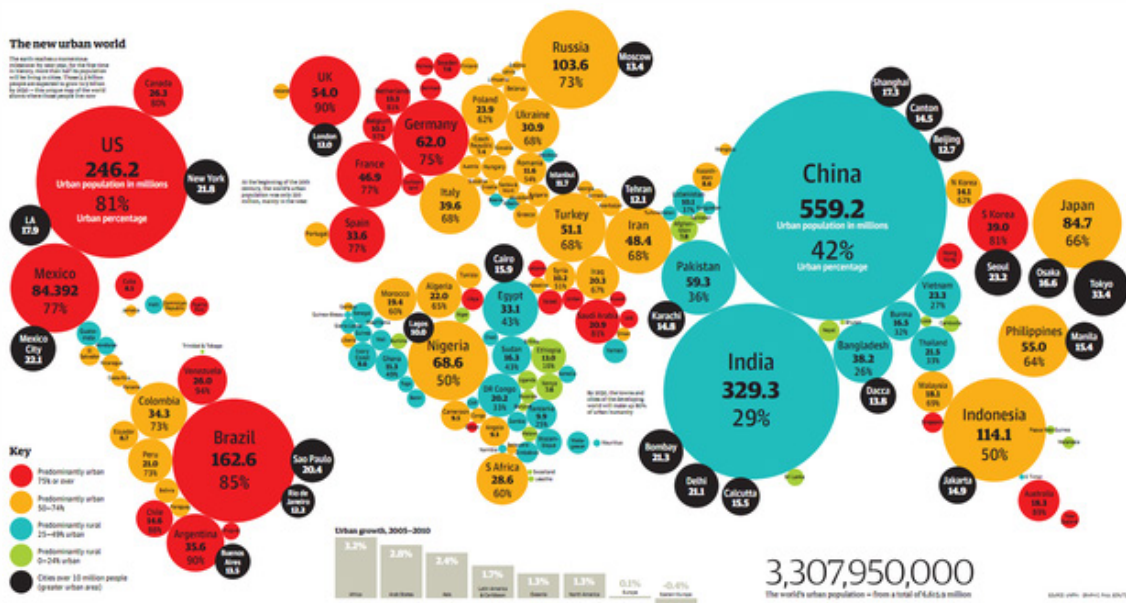


TAXAS DE URBANIZAÇÃO (%)							
Países desenvolvidos				Países subdesenvolvidos			
País	1960	1992	2000	País	1960	1992	2000
Bélgica	92	97	97	Cingapura	100	100	100
Países Baixos	85	89	89	Hong Kong	85	94	96
Alemanha	76	86	88	Argentina	74	87	89
Reino Unido	86	89	90	Chile	68	84	85
Austrália	81	85	85	Coréia do Sul	28	77	86
Japão	63	77	78	Brasil	45	76	81
Canadá	69	77	77	México	51	74	78
Estados Unidos	70	76	78	Malásia	27	51	57
Rússia	54	75	78	África do Sul	47	50	53
França	62	73	73	China	19	28	35
Itália	59	67	67	Índia	18	26	29

### Países desenvolvidos e subdesenvolvidos

O processo de urbanização dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos apresenta diferenças significativas e que estão diretamente relacionadas ao processo de industrialização.

Nos países desenvolvidos, o processo de industrialização passou por diferentes etapas (1ª, 2ª e 3ª Revoluções Industriais), e foi evoluindo gradativamente. Conseqüentemente, o processo de urbanização acompanhou esse ritmo de desenvolvimento, fazendo com que milhares de pessoas fossem migrando para as cidades ao longo de todo esse processo. Portanto, podemos concluir que a urbanização nos países desenvolvidos ocorreu de maneira lenta e gradativa, assim como a industrialização, contribuindo para a criação de infraestruturas urbanas.



Já nos países subdesenvolvidos, a urbanização também acompanhou o ritmo da industrialização, porém como esse processo ocorreu em um curto espaço de tempo, foi possível perceber que a urbanização ocorreu de maneira rápida e desordenada. Sendo assim, as cidades que ao receberem grandes fluxos migratórios, não se encontravam preparadas para o rápido crescimento urbano, o que causou a formação de espaços segregados. As favelas são uma característica marcante desses espaços, onde se observa a reduzida oferta de água encanada, rede de esgoto e pavimentação de vias.

Outros problemas encontrados nas cidades dos países subdesenvolvidos são: os elevados índices de desemprego; aumento da violência urbana e da economia informal.

Nos últimos anos, temos observado uma mudança no perfil das cidades com maiores concentrações urbanas no mundo. De acordo com a tabela abaixo, durante a década de 1970, as maiores concentrações populacionais encontravam-se em cidades de países desenvolvidos. Das dez maiores concentrações urbanas seis localizavam-se em cidades do Estados Unidos, Europa e Japão. Atualmente, essa realidade mudou. Nas projeções feitas para 2015, das dez maiores cidades do mundo, em termos populacionais, oito estarão localizadas em países da África e Ásia.





Maiores concentrações urbanas, 1970 e 2015 (População - em milhões)					
1970			2015		
1	Tóquio, Japão	16,5	1	Mumbai, Índia	28,2
2	Nova York, Estados Unidos	16,2	2	Tóquio, Japão	26,4
3	Xangai, China	11,2	3	Lagos, Nigéria	23,2
4	Osaka, Japão	9,4	4	Daca, Bangladesh	23,0
5	Cidade do México, México	9,1	5	São Paulo, Brasil	20,4
6	Londres, Inglaterra	8,6	6	Karachi, Paquistão	19,8
7	Paris, França	8,5	7	Cidade do México, México	19,2
8	Buenos Aires, Argentina	8,4	8	Nova Delhi, Índia	17,8
9	Los Angeles, Estados Unidos	8,4	9	Nova York, Estados Unidos	17,4
10	Pequim, China	8,1	10	Jakarta, Indonésia	17,3

Fonte: Martin B. Bröckhoff, *An Urbanizing World*. (Population Reference Bureau, Washington, DC, 2000) apud Deool (2006)

## Transporte<sup>2</sup>

A Geografia consegue trabalhar com temáticas variadas, dentre elas, os modais de transportes responsáveis pela logística entre os diferentes espaços, organizando redes e fluxos de mercadorias, pessoas e informações entre os diferentes territórios. Com as informações fornecidas, podemos inserir o sistema de transportes como temática ligada às atuações da economia. No entanto, a organização dos transportes implica circunstâncias além dos valores econômicos, interfere na organização do espaço urbano e, conseqüentemente, na sua mobilidade contribuindo para modelar o quadro espaço-temporal.

### Modais de transporte

Para que os fluxos ganhem mobilidade, é possível distinguir, em função da adequação da malha viária aos produtos transportados, os seguintes meios de transportes: Rodoviário, Ferroviário, Aeroviário e Aquaviário.

No Brasil, o Transporte rodoviário teve impulso a partir da década de 1920 do século XX por iniciativas de governantes brasileiros com objetivo de articular as regiões brasileiras. A predominância desse modal em território nacional deve-se ao modelo implantado na década de 50 por Juscelino Kubistchek, consagrado pela frase “governar é abrir estradas”, promovendo a adoção do Modelo Rodoviarista, ou seja, construção, ampliação e melhoramento de rodovias. Dentro do Planos de Metas, que visava avançar “50 anos em 5”, JK faz uso desse modelo como manobra político-econômica para incentivar/viabilizar a instalação de indústrias automobilísticas no Brasil.

Durante os governos militares, a política rodoviarista foi mantida sob o propósito de “Integrar (o território) para não entregar (os recursos)”. O modelo rodoviário no Brasil adotou em muitos casos as privatizações, que podemos entender como concessões dadas a empresas privadas, que pagam tributações ao governo para explorar por período determinado trechos rodoviários. As privatizações encarecem os

<sup>2</sup> <http://educacao.globo.com/geografia/assunto/atuais/mobilidade-urbana.html>



custos dos fretes e, por conseguinte, aumentam o custo final dos produtos, ainda mais pondo em análise a dimensão continental brasileira.

O Transporte Ferroviário brasileiro totaliza aproximadamente 30.000 quilômetros de extensão, malha considerada de pequena extensão ao comparar com sua dimensão territorial. Existem, no Brasil, duas grandes empresas ferroviárias: a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A), aberta a concessão na década de 1990, e a FEPASA (Ferrovias Paulistas S.A). As ferrovias brasileiras, em contexto com a década perdida de 1980, entram em estado de sucateamento e esterilização da ampliação da malha ferroviária nacional por motivos de austeridade fiscal. No entanto, visto a necessidade de sanar os gargalos logísticos, em 2011, validando a Lei 12.379 que dispõe do Sistema Nacional de Viação (SNV), busca-se trabalhar com o Programa de Aceleração Ferroviário (PAC Ferroviário). O Programa objetiva a expansão e o melhoramento da malha existente, além de buscar viabilizar trens de alta velocidade. Tais obras serão conexões dos principais centros urbanos do País proporcionando benefícios na mobilidade, na segurança, no tempo e no conforto dos usuários.

O Transporte Aeroviário é bem recente, com desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo uma nova referência de velocidade de deslocamento. Este modal é responsável pelo deslocamento de produtos de alto valor agregado e de baixo peso unitário, com intuito de entregas urgentes, como equipamentos médicos, transplante de órgãos, equipamentos científicos, entre outros. Para a aviação comercial de passageiros é economicamente mais rentável. O Brasil recentemente passa por crises aéreas devido à defasagem infraestrutural de seus aeroportos e carência de mão de obra qualificada para as operações de controle de tráfego aéreo.

A modalidade aquática de transporte é a mais econômica, particularmente para grandes cargas e longas distâncias. Com a ampliação do processo de Globalização, torna-se cada vez mais necessária uma política de incentivos ao transporte marítimo, já que ele é o grande responsável pelo comércio internacional. O Brasil é privilegiado em termos de recursos hídricos em geral e de vias navegáveis, de modo que os trechos hidroviários mais importantes economicamente localizam-se no Sudeste e Sul do Brasil. Para o pleno aproveitamento de outras hidrovias, é preciso construirclusas, fazer obras de dragagem e principalmente construir portos que possibilitem a integração intermodal (conceitos de unidade de cargas e conexão de infraestruturas). Os corredores de exportação, na face de postos específicos, correspondem ao ponto culminante de estruturação intermodal, onde as malhas rodoviárias e ferroviárias interconectam a pontos de transporte e armazenamento para escoamento de produtos de alta concentração e de grandes volumes, priorizando agilidade no escoamento para exportação ou consumo interno.

### **Mobilidade urbana**

A mobilidade urbana se apresenta como um desafio não só nos centros urbanos do Brasil, mas também nas grandes metrópoles do mundo. O deslocamento de pessoas, em busca de bens e serviços de qualidade, oportunidades de qualificação e empregos, acarreta, nas regiões metropolitanas e grandes capitais, localidades de concentração populacional.

O notório inchaço urbano obriga com urgência a harmonia e agilidade o deslocamento de bens e pessoas com eficiência, conforto e segurança além de mitigar os impactos ambientais, visuais e de poluição sonora e atmosférica, ressaltando também modelos de minimização da exclusão social.

É neste bojo que o planejamento em transportes em longo prazo é imprescindível, fato este que, explicado pela adoção do modelo rodoviarista, as metrópoles brasileiras sofrem com os congestionamentos e elevado custo no preço das tarifas, ao ponto de ofertas de serviços precários, ineficientes e defasados



que acarretam significativa diminuição da qualidade de vida. Dentre as estratégias de melhoria e aperfeiçoamento da mobilidade em empreendedorismo intermodal, as iniciativas públicas e privadas devem priorizar o gerenciamento de transportes de massas, acima de tudo, transporte sobre trilhos, desenvolvendo logística de integração local, regional, nacional e internacional.



## Princípios de utilização da sinalização de trânsito

### Sinalização de Trânsito









A sinalização de trânsito é a forma pela qual se regula, adverte, orienta, informa, controla a circulação de veículos e pedestres nas vias terrestres. Sempre que for necessário será colocado ao longo da via sinais de trânsito previsto no Código de trânsito ou em legislação complementar (Ver Resoluções CONTRAN nº 160, 180 e 236).

Os sinais de trânsito classificam-se em:

SINAIS	EXEMPLOS
Verticais	placas de sinalização
Horizontais	marcas viárias (faixa de pedestre)
Dispositivos de sinalização auxiliar	tachas, tachões, cones, cavaletes
Luminosos	semáforo
Sonoros	silvos de apito
Gestos do agente de trânsito e do condutor	sinais com os braços do PM e condutor






1) As placas de sinalização classificam-se em:

Sinais de Regulamentação - são de formato circular (exceto a de PARADA OBRIGATÓRIA e DÊ a PREFERÊNCIA) com fundo branco, letras e símbolos na cor preta e orla (borda) na cor vermelha, assim como uma tarja que corta a placa, na cor vermelha, indica proibição. Essas placas regulamentam o uso da via, definindo suas proibições, permissões, restrições, devendo ser obedecidas pelos condutores e pedestres, sob pena de cometerem infração de trânsito. Ex: placa de proibido estacionar.

							
Dê a preferência	Parada Obrigatória	Velocidade máxima permitida	Sentido proibido	Proibido virar a esquerda	Sentido de circulação da via	Siga em frente	Proibido ultrapassar

Sinais de Advertência - São de formato quadrado (grande maioria), com o fundo na cor amarela e letras e símbolos na cor preta, orla externa amarela e interna preta. Como o nome já diz, essas placas têm a função de alertar, orientar e advertir o condutor sobre uma situação que ele vai encontrar mais a frente, normalmente situações em que deva ter mais atenção e cuidado. A não obediência dessas placas não implicam em infração de trânsito, mas no caso de um acidente, por exemplo, a sua não obediência pode transformar-se em agravante.



				
Curva acentuada a esquerda	Curva a esquerda	Curva a direita	Curva acentuada em "S" a esquerda	Curva em "S" a direita

Sinais de Indicação - Essas placas possuem diversos formatos e cores, mas todas tem a finalidade de indicar, orientar e dar localização ao condutor. Indicam o caminho a ser tomado para um determinado destino, a quilometragem a ser percorrida, a quilometragem da via naquele local, proximidade de cidades, praias, restaurantes e postos de gasolina, o nome ou prefixo da rodovia, etc.







### Área de estacionamento

2) As marcas viárias são marcas pintadas no leito da via sendo as mais comuns e conhecidas, entre outras, a faixa de pedestre e as linhas contínuas e tracejadas.



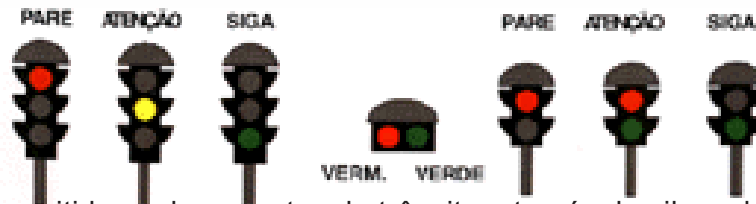
A característica da faixa de pedestre é dela ser o local apropriado para a travessia de pedestre, devendo os condutores pararem seus veículos ao perceberem a intenção do pedestre em atravessar a via. Essa parada deve ser feita até uma linha branca que vai de uma extremidade a outra do bordo da pista (meio-fio), se o condutor parar após ela, poderá ser autuado por infração de trânsito.

As faixas contínuas e tracejadas servem para delimitar o espaço por onde os veículos podem ou não circular, e possuem algumas características: a primeira é em relação à cor, a cor amarela indica que a via possui duplo sentido, enquanto a cor branca indica que a via só possui um sentido (existe ainda a azul, preta e vermelha). A segunda, é que a faixa contínua indica que o veículo não pode ultrapassar ela, conseqüentemente não pode realizar uma ultrapassagem ou realizar uma operação de retorno por exemplo, enquanto a faixa tracejada permite que o veículo pode ultrapassá-la, podendo assim, realizar uma ultrapassagem ou operação de retorno (se as condições da via ou demais sinalizações permitirem). A combinação de mais de uma linha pode ser usada, e sinaliza diferentemente para cada sentido.

			
Contínua	Tracejada	Tracejada/Contínua	Contínua dupla

O semáforo pode ter três funções: controlar o fluxo de pedestre, controlar o fluxo de veículos e controlar o fluxo de veículos e pedestres ao mesmo tempo. Ele pode ter de duas a três cores, sendo mais comum possuir três cores, a vermelha, a amarela e a verde. Um comentário importante a ser feito é que muitas pessoas pensam que o semáforo na luz amarela, permite ainda passar pelo sinal. Na verdade, esse pensamento não está errado, mas o que acontece é que só é permitido passar pelo sinal na luz amarela, aqueles veículos que já estejam na iminência de passar e que a sua parada venha a colocar em risco a segurança, e não aqueles que a uma certa distância vêem a luz amarela acender e mesmo assim não param seu veículo, às vezes até ao contrário, aceleram o veículo para passar pelo sinal, mas acontece que, muitas vezes, o sinal transforma para o vermelho, e, o condutor ao passar pelo semáforo, passou

no sinal vermelho, cometendo a infração de invadir o sinal (gravíssima), fato comum nos semáforos onde existe equipamento eletrônico ou agente de trânsito.



3) Os sinais sonoros são emitidos pelos agentes de trânsito, através de silvos de apito e devem ser obedecidos pelos condutores e pedestres. (Resolução 160 CONTRAN)

SILVO DE APITO	SIGNIFICADO	EMPREGO
um silvo breve	siga	liberar o trânsito/sentido indicado pelo agente
dois silvos breve	pare	indicar parada obrigatória
um silvo longo	diminua a marcha	quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos

Os gestos dos agentes da Autoridade de Trânsito (PM ou Agentes Municipais) são formas de sinalização regulamentar, que possuem um significado, e devem ser obedecidos, é importante que sejam executados de forma correta, são eles: (Resolução CONTRAN nº 160)

Estes são os gestos regulamentares dos condutores, mas à noite é obrigatório o uso dos indicadores de mudança de direção (pisca).

Dobrar a esquerda	Dobrar a direita	Diminuir a marcha ou parar

### DISPOSITIVOS AUXILIARES:

São aqueles constituídos de materiais de composição, formas, cores e refletividade diversos, aplicados em obstáculos, no pavimento ou na via. Sua função básica é incrementar a visibilidade da sinalização ou de obstáculos a circulação, alertando os condutores quanto à situação de perigo ou que requeiram maior atenção.

Podem ser: balizadores; tachas; tachões; prismas, marcadores de perigo; marcadores de alinhamento; defensas; ondulações transversais; cones; cavaletes; tapumes; etc. (Anexo II do CTB) Nenhum condutor poderá ser punido por infração de trânsito de não obedecer a sinalização, se esta, estiver insuficiente, incorreta ou faltando.

### IMPORTÂNCIA DA SINALIZAÇÃO:

É através da sinalização de trânsito, que a autoridade de trânsito com jurisdição sobre via regulamenta o seu uso, indicando as restrições, proibições, permissões, condições de utilização da via, etc., sendo através dela que os usuários (condutores e pedestres) são informados dessa regulamentação

Da mesma forma, os condutores e pedestre são munidos de diversas informações que o auxiliarão durante a circulação, com informações sobre localização, sentido, distância, advertências de perigos existentes, serviços de úteis, etc.



Sempre que a sinalização for necessária, será obrigatória; a sinalização deve ser colocada em posição e condição que a torne visível e legível durante o dia e a noite (Art. 80 do CTB); qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre como nas calçadas deve ser imediata e devidamente sinalizada (Art. 94 CTB); nenhuma via poderá ser entregue ao trânsito sem estar devidamente sinalizada (Art.88 do CTB).

A realização de obras ou eventos no leito da via, só poderá ser feito após autorização do órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, ficando o responsável pela obra ou evento, com a obrigação de sinalizar o local (Art. 95 do CTB).

Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização específica, não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições, cuja observância seja indispensável a sinalização (Art. 90 CTB). Este artigo também se aplica aos sinais emanados pelos agentes de trânsito (gestos e sons), que se forem executados de maneira incorreta ou sejam executados sinais inexistentes no CTB, não obrigará o condutor em obedecê-los, visto que ele só tem a obrigação de obedecer aqueles sinais previstos na legislação. O órgão ou entidade com jurisdição sobre a via fica responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

A ordem de prevalência da sinalização é a seguinte:

- I - as ordens emanadas pelo agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.



**Lei n 12.587, de 03 de janeiro de 2012 (atualizado até Lei n 14.000, de 2020)**

### **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, ob-



jetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

## **SEÇÃO I** **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos desloca-



mentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação,





saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

- I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
- III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº



13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 :

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.



## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

- I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;
- II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;
- III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;
- IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;
- V – (VETADO);
- VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e
- VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

- I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;
- II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

- I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condi-



cionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)





II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.000,00, de 2020)

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 6º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano. (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA**

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.



Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



**Lei Municipal 4.551/2013 - Dispõe sobre regulamentação do sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas, nas modalidades transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte de pequenas cargas, condução escolar, táxi, moto-táxi e moto-frete**

LEI Nº 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NAS MODALIDADES TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO, TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, CONDUÇÃO ESCOLAR, TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema de Transporte Urbano no Município de Parauapebas, nas Modalidades Transporte Público Coletivo, Transporte Privado Coletivo, Transporte de Cargas, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, em cumprimento ao art. 30, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõem os artigos 8º, 24, 135 a 139-A do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

## **LIVRO I**

### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I**

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A concessão de autorização para a prestação do serviço regular de transportes coletivos, público e privado, e individuais de passageiros, de coleta e entrega de pequenas cargas no município de Parauapebas, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as normas gerais contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, através do Departamento



Municipal de Trânsito e Transportes - DMTT, com competência de planejamento, de operação, de ordenamento, de controle e de fiscalização dos serviços de transportes públicos, os quais estão especificados neste regulamento.

Art. 3º As concessões, permissões e autorizações previstas na presente Lei sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Concedente responsável pela delegação, por intermédio do DMTT, com a cooperação dos usuários através da ouvidoria do órgão.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do disposto neste regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições, para as modalidades abrangidas, no que couber:

I - Acessibilidade - facilidade disponibilizadas às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados respeitando a legislação em vigor.

II - Advertência por escrito - Penalidade aplicada pela autoridade do órgão gestor com a finalidade educativa.

III - Afastamento temporário - Penalidade a ser aplicada ao condutor, seja ele concessionário, permissivo, autorizatário, contratado ou auxiliar, que por atitude ou omissão deste, somar 40 pontos no decorrer de 12 meses.

IV - Alça metálica - dispositivo fixado nas laterais traseira da motocicleta, visando uma maior segurança ao passageiro;

V - Antena de proteção - haste metálica afixada à frente do condutor da motocicleta, cuja extremidade fica alinhada à parte superior do capacete do mesmo, objetivando a proteção contra fios ou linhas que eventualmente possam surgir no seu trajeto, através do corte ou quebra destes;

VI - Apreensão do veículo - ato unilateral do Órgão Gestor, constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido ao pátio do DMTT ou empresa responsável, ou outro local destinado para este fim, por tempo determinado pelo diretor do DMTT;

VII - Autorização - ato administrativo unilateral e precário, no qual o Chefe do Poder Executivo Municipal outorga permissão de serviços públicos nas modalidades de Transporte Coletivo, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete.

VIII - Autorizatário - pessoa física (condutor profissional autônomo) ou jurídica, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete), que obteve autorização para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

IX - Bandeira - quantidade fixa de valor, determinada pelo Poder Concedente, e que será previamente marcada no taxímetro;

X - Barra protetora - acessório utilizado para proteger o motor e, conseqüentemente, as pernas do condutor da motocicleta, também conhecido como “mata-cachorro”;

XI - Baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa na parte superior e fixada por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

XII - Break-light - lanterna adicional para luz de freio, que visa aumentar a segurança, e evitar colisões



traseiras, melhorando a sinalização do veículo no qual está instalado. Equipamento indicado como obrigatório por este regulamento para os veículos cujos proprietários pretendam cadastrar-se junto ao DMTT, com a finalidade de operar na modalidade Escolar;

XIII - Cadastro do concessionário, permissionário ou autorizatário - prontuário arquivado no DMTT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

XIV - Capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor e do DMTT, equipamento este, indicado como obrigatório por este regulamento, na prestação de serviço por meio de motocicleta no caso de Moto-Táxi, para condutor e passageiro e moto-frete para o condutor;

XV - Cão-guia - animal castrado isenta de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual;

XVI - Crachá de condutor auxiliar - documento de porte obrigatório, para identificar condutor que não seja o titular da autorização;

XVII - Crachá de permissionário ou autorizatário - documento de porte obrigatório, que conterà os dados do permissionário ou autorizatário;

XVIII - Cassação da autorização - ato administrativo, de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, anulatório da autorização por ele concedida;

XIX - Cassação do credenciamento do condutor auxiliar - proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de transporte público de passageiros, na modalidade em que estiver cadastrado ou em outra que pretender, dentro dos limites estabelecidos neste regulamento;

XX - Cobrador - pessoa física, contratada por pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatária que preste serviço de transporte coletivo, o qual tem a função de receber o valor da tarifa estabelecida pelo Poder Concedente e entregar o troco correspondente ao passageiro;

XXI - Concessão de serviço público - a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

XXII - Concessionário - pessoa jurídica ou consórcio de empresas, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete), que obteve concessão, mediante licitação, para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

XXIII - Condução escolar - Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Parauapebas;

XXIV - Condutor auxiliar - condutor autônomo e auxiliar do autorizatário (pessoa física ou jurídica), que presta serviço de transporte de passageiros no Município de Parauapebas, nas modalidades Condução Escolar, Táxi e Moto-táxi;

XXV - Condutor contratado - motorista profissional que trabalha em veículo de propriedade de empresa operadora ou cooperativa, autorizado pelo DMTT, para prestar serviço nas modalidades de Transporte Coletivo, Fretamento e Moto-Frete, dentro do Município de Parauapebas;

XXVI - Condutor autorizatário - motorista profissional autônomo, podendo ser sindicalizado, proprietário de veículo, que possua autorização em Parauapebas como pessoa física ou jurídica, para prestar serviço

de transporte coletivo de passageiros nas modalidades, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi;

XXVII - Conforto - direito dos usuários a condições que assegurem, na forma da regulamentação dos serviços, o seu bem-estar e comodidade nos veículos;

XXVIII - Continuidade - direito dos usuários à manutenção, em caráter permanente, da prestação dos serviços;

XXIX - Cooperativa - é o tipo de associação celebrada por pessoas que se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro (art. 3º da Lei nº 5764/71) onde o cooperado é ao mesmo tempo dono e usuário na prestação dos serviços;

XXX - Credenciamento de condutor auxiliar - prontuário do condutor autônomo registrado no DMTT como preposto do autorizatário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XXXI - Descaracterização do veículo - é a retirada das características originalmente autorizadas pelo DMTT para que o veículo preste serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros;

XXXII - Documentos obrigatórios - documentos que o condutor autorizatário ou auxiliar deverá portar quando em serviço: habilitação, CRLV, Certificado de Autorização de Tráfego - CAT e outros eventualmente exigidos pelo DMTT;

XXXIII - Empresa operadora - pessoa jurídica que, de conformidade com a legislação vigente, está habilitada a operar o serviço nas modalidades de Transporte Coletivo, Fretamento e Moto Frete;

XXXIV - Equilíbrio econômico-financeiro - equação econômico-financeira contida na proposta comercial apresentada pelo interessado, que determina o equilíbrio entre os encargos, investimentos e riscos assumidos;

XXXV - Fretamento - Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para realização de viagens com características operacionais exclusiva para cada linha e demanda

XXXVI - Frota - número de veículos necessários para operação do Serviço de Transporte Coletivo por empresa operadora do sistema;

XXXVII - Frota de reserva - na modalidade transporte coletivo deverá haver número de veículos excedentes à frota normal, prontos a operar em substituição a outros eventualmente impedidos;

XXXVIII - Agentes de Trânsito e Transportes - servidor efetivo estatutário designado pelo Poder Executivo do Município Parauapebas.

XXXIX - Higiene - conservação permanente da limpeza e do asseio de pessoas e bens vinculados à concessão, em especial daqueles com os quais os usuários têm contato direto;

XL - Horário - momento de partida, trânsito e chegada da viagem dos transportes, na modalidade Transporte Coletivo;

XLI - Inspeção veicular - atesta as reais condições dos itens de segurança dos veículos conforme as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, normas estas relativas ao assunto, obedecendo aos preceitos do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro;



XLII - Itinerário - percurso a ser cumprido na realização de uma viagem, na modalidade Transporte Coletivo, pré-estabelecido por autorização, através de uma ordem de serviço (compreendendo uma descrição detalhada, em ordem sequencial, das vias por onde circula o veículo);

XLIII - Licenciamento - renovação anual do cadastro de autorização e vistoria do veículo, após o qual será expedido o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

XLIV - Linha - é o percurso destinado a uma prestação de serviço regular na modalidade Transporte Coletivo, entre pontos iniciais e finais de um itinerário previamente estabelecido, contendo pontos intermediários de parada, frota e quadro de horários próprios;

XLV - Lotação de veículos - oferta de lugares disponíveis em veículos. No caso de ônibus, subdividida em lotação sentada e em pé;

XLVI - Motocicleta - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com capacidade para 01 (um) passageiro com potência mínima de 125cc e máxima de 150cc;

XLVII - Moto-frete - modalidade de transporte remunerado de coleta e entrega de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga nela instalado para esse fim;

XLVIII - Moto-táxi - serviço de transporte individual de passageiros realizado através de motocicletas;

XLIX - Multa - penalidade pecuniária aplicada pela não observância dos preceitos estabelecidos neste regulamento, classificadas em: leve, média, grave e gravíssima;

L - Ônibus - veículo automotor com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

LI - Ordem de serviço - documento que contém as determinações do DMTT às Cooperativas e às Empresas Operadoras para execução do serviço nele especificado em um determinado percurso e em definidos horários, contendo todos os dados necessários para tanto;

LII - Órgão gestor - segmento do Governo Municipal, responsável pela coordenação, gerência, fiscalização e planejamento do transporte no Município (DMTT);

LIII - Operadores do Sistema de Transporte Público - Concessionário, Permissionário ou Condutor (autorizatário, auxiliar e contratado), cobrador, monitor escolar.

LIV - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

LV - Permissionário - pessoa física ou jurídica, habilitada para operar veículos conforme a modalidade (Transporte Coletivo, Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete), que obteve permissão, mediante licitação, para explorar serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no município de Parauapebas, tendo se enquadrado nas normas deste regulamento;

LVI - Pessoa jurídica - sociedade empresária, consórcio de empresas ou cooperativa;

LVII - Poder concedente - Município de Parauapebas;

LVIII - Ponto de parada - local estabelecido pelo DMTT para embarque e desembarque de passageiros, na modalidade Transporte Coletivo, ao longo do itinerário da linha;



- LIX - Ponto de táxi - local determinado pelo DMTT aos permissionários ou autorizatários, para operar o serviço de captura de passageiros nas vias e artérias municipais;
- LX - Ponto fixo - possui número restrito de vagas que só podem ser utilizadas pelos seus titulares cadastrados para esse fim.
- LXI - Ponto misto - possui número restrito de vagas as quais podem ser operadas por qualquer permissionário ou autorizatário do Município (parte das vagas são fixas e outra parte é livre) em locais de alta rotatividade;
- LXII - Ponto livre - é transitório e temporário e pode ser utilizado por qualquer condutor autorizatário ou condutor auxiliar, desde que não ultrapasse o nº de vagas definidas para aquele ponto;
- LXIII - Ponto de moto-táxi - ponto demarcado pelo DMTT destinado aos mototaxistas autorizados a prestar o serviço de transportes de passageiros por meio de motocicletas;
- LXIV - Protetor de mão - manete ou manopla, acessório obrigatório instalado nas extremidades do guidão da motocicleta, que visa guarnecer as mãos do condutor, em caso de lançamento de detritos pelo veículo que está à frente deste, evitando com que o mesmo perca o controle do veículo, em razão da dor causada pelo impacto;
- LXV - Pequenas cargas - objetos (roupas, medicamentos, alimentos, etc) documentos, água, gás, pequenos volumes ou animais de pequeno porte, observadas, obrigatoriamente, a legislação específica de segurança para cada tipo de carga;
- LXVI - Recadastramento do autorizatário - renovação do cadastro de Autorizatário realizado pelo DMTT;
- LXVII - CAT - Certificado de Autorização de Tráfego - documento de porte obrigatório expedido anualmente pelo DMTT de acordo com o licenciamento do veículo;
- LXVIII - Regulamento dos serviços - conjunto de normas e documentos que têm por objetivo definir padrões, procedimentos e penalidades relativas à prestação dos serviços de transporte público no Município;
- LXIX - Retenção - condição em que o veículo fica retido temporariamente no local da abordagem, até que seja corrigida a irregularidade, se esta correção puder ser realizada no local;
- LXX - Revogação do credenciamento do condutor auxiliar - ato administrativo unilateral, de competência do Diretor do DMTT que também poderá ocorrer por provocação do interessado;
- LXXI - Revogação do credenciamento do autorizatário - ato administrativo de competência do Diretor do DMTT, sendo aplicada quando o autorizatário não renovar o CAT, ou quando for constatado incapacidade administrativa econômico - financeira ou técnico operacional de pessoa jurídica;
- LXXII - Recadastramento de condutor auxiliar - renovação do cadastro e do cartão de identificação de condutor auxiliar;
- LXXIII - Serviços - modalidades de transporte coletivo e individual e de pequenas cargas, que serão prestados nos limites geográficos do Município;
- LXXIV - Sistema de bilhetagem eletrônica - SBE - modalidade de cobrança da tarifa autorizada pelo Executivo que supre o pagamento em moeda, concedido para as empresas operadoras do sistema de transporte público na modalidade de transporte coletivo, podendo ser adaptadas as demais modalidades, caso

haja a tecnologia adequada;

LXXV - Side-car - carro lateral afixado na lateral direita da motocicleta, que prestará serviço de Moto-Frete;

LXXVI - Suspensão da autorização - penalidade adicional correspondente a proibição da realização do serviço por tempo determinado de acordo com a infração cometida e disciplinada no presente regulamento, de competência do Diretor do DMTT;

LXXVII - Segurança - direito dos usuários e de terceiros à proteção de sua incolumidade física pelas prestadoras de serviços, por meio do respeito a todas as normas legais e regulamentares destinadas a esse fim;

LXXVIII - Tarifa - valor monetário estabelecido por ato de competência do Executivo Municipal, a ser utilizada no serviço de transportes públicos de passageiros; Taxa de administração - taxa cobrada pelo DMTT dos concessionários, permissionários e autorizatários, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de procedimentos administrativos no gerenciamento do sistema, relacionadas no Anexo I;

LXXIX - Táxi - automóvel de 05 (cinco) portas, com capacidade máxima para 05(cinco) pessoas, de cor branca, dotado de taxímetro, sem percurso pré-determinado;

LXXX - Taxímetro - aparelho de medida, mecânico ou eletrônico, que serve para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa auferida;

LXXXI - Termo de concessão, permissão ou autorização - documento expedido pelo chefe do Poder Executivo para operar nas modalidades de transporte público do Município de Parauapebas. Nas modalidades Fretamento e Moto-Frete, será autorizado pelo Diretor do DMTT, observadas as normas deste regulamento;

LXXXII - Touca descartável - proteção confeccionada em material hipo-alergênico e adotada de elástico nas bordas para fácil ajuste (anatômica), de material descartável, a ser utilizada sob o capacete;

LXXXIII - Transferência - é o ato pelo qual o autorizatário de serviço de transporte público, nas modalidades de Transporte Coletivo, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete mediante prévia autorização do DMTT promove a passagem da autorização que lhe foi concedida a terceiro interessado que preencha as exigências deste Regulamento para exploração do serviço;

LXXXIV - Tacógrafo - equipamento empregado em veículos tipo ônibus, e condução de escolares, de caráter obrigatório, destinado a monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que desenvolveu;

LXXXV - Vistoria - é o procedimento que averigua as condições de uso e segurança, das características físicas do veículo, marca/ modelo, ano de fabricação, cor, categoria e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios;

LXXXVI - Viagem - cumprimento de um itinerário/percurso, previamente definido em Ordem de Serviço;

LXXXVII - Usuário - qualquer pessoa que usufrua dos serviços prestados; e

LXXXVIII - Uniforme - vestimenta padronizada que visa uniformizar e identificar operadores do sistema de transporte público.





## TÍTULO II

### DOS ATOS DO PODER CONCEDENTE E DO ÓRGÃO GESTOR

#### CAPÍTULO I

##### DA DELEGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 5º A Concessão, Permissão ou Autorização para a prestação de serviços de transportes coletivo e individual, conforme o caso, com exceção das modalidades de Fretamento e Moto-Frete, será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e expedida pelo DMTT.

§ 1º A Concessão, Permissão ou Autorização para exploração dos serviços regulares da modalidade Transporte Coletivo de passageiros será concedida a pessoas jurídicas que possuam essa finalidade, salvo em casos fortuitos previstos nesse regulamento.

§ 2º As autorizações para operar veículos da modalidade Táxi serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a pessoas jurídicas localizadas no município de Parauapebas e constituídas para essa finalidade, e para pessoa física (motorista profissional autônomo), sendo admitida sua transferência nos termos deste regulamento;

§ 3º As permissões e autorizações para operar veículos na modalidade Condução Escolar, serão concedidas à pessoa física ou jurídica, sendo transferível nas hipóteses previstas neste regulamento;

§ 4º As permissões e autorizações para prestar os serviços de Moto-Táxi e Moto-Frete serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo e Diretor do DMTT, respectivamente. No caso de atividade Moto-Táxi para pessoa física e no caso de atividade de Moto-Frete para pessoa física ou jurídica, sendo transferível nas hipóteses previstas neste regulamento;

§ 5º As permissões e autorizações para operar veículos na modalidade Fretamento serão concedidas pelo Diretor do DMTT, somente à pessoas jurídicas, constituídas para essa finalidade;

§ 6º As autorizações somente serão renovadas se atenderem ao interesse público;

§ 7º Para o exercício das atividades de fretamento e Moto-Frete, o operador, pessoa jurídica ou física, deverá obter Termo de Autorização específico, renovado anualmente e expedido pelo DMTT;

Art. 6º As outorgas de permissão para prestação de serviços públicos de transportes de passageiros e pequenas cargas no Município de Parauapebas serão precedidas de análise pelo DMTT.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 7º Incumbe ao Poder Concedente:

I - conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;

II - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;

III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

IV - exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da



legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TERMO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º O Contrato de Concessão, Permissão ou Termo de Autorização consiste em um documento expedido pelo DMTT para todas as modalidades de Transportes, após o atendimento dos requisitos legais específicos exigidos para cada tipo de contratação com o Poder Público Municipal.

Art. 9º O Contrato de Concessão ou Permissão regular-se-á em conformidade com as cláusulas, condições e obrigações constantes do edital de licitação e legislação específica, nos termos explicitados neste regulamento.

Art. 10. O Termo de Autorização conterá os seguintes dados à sua perfeita caracterização:

I - os dizeres “Município de Parauapebas”, denominando Poder Concedente;

II - número da autorização e data em que foi expedida;

III - identificação civil do autorizatário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, CNH e outros exigidos a teor do texto legal em vigor), pessoa física ou jurídica, no que couber, para as diferentes modalidades;

IV - endereço do autorizatário, pessoa física ou jurídica;

Art. 11. O DMTT poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao autorizatário o direito a indenização de qualquer natureza.

§ 1º Cada autorizatário, pessoa física ou jurídica, terá direito a um termo de autorização;

§ 2º A autorização dependerá da existência de vagas, as quais são definidas pelo Poder Concedente, através de estudo técnico do DMTT, observando-se a viabilidade econômica da categoria.

§ 3º Para todas as modalidades será expedida apenas 01 (um) Certificado de Autorização de Tráfego para cada veículo, que será numerado em ordem crescente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 12. A transferência de autorização será admitida tanto a pessoa física ou jurídica.

Art. 13. A fim de obter a transferência da autorização, o interessado tanto pessoa física quanto pessoa jurídica deverá apresentar junto ao DMTT, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de Autorização original expedido em nome do autorizatário cedente;

II - Instrumento de Cessão de Direito em formulário próprio do DMTT, com firma reconhecida em cartório;

III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (fotocópia do verso e anverso);

IV - Certificado de Autorização de Tráfego - CAT (original); e

V - Os documentos constantes nos arts. 14 e 19 e seus incisos deste regulamento, no que couber, referente à pessoa a qual se busca transferir a autorização.

Parágrafo único. Da data do protocolo do pedido de transferência no DMTT, a administração municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a emissão de parecer conclusivo.



Art. 14. O pedido de transferência, por quem de direito por este regulamento, não defere de imediato o pedido, o qual fica condicionado a comprovação de que o serviço continuará com os mesmos préstimos anteriores e se o beneficiário (a) atende a todos os requisitos legais e regulamentares.

### **TÍTULO III**

## **DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA FÍSICA**

##### **PARA FINS DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 15. A pessoa física, profissional autônomo, interessada em obter autorização para prestação de serviço de transporte público de passageiros ou de pequenas cargas no Município de Parauapebas, através de Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - apresentar comprovação de aprovação em cursos exigidos pela legislação vigente, seja federal, estadual ou municipal, após emitido o termo de autorização;

III - apresentar comprovação de propriedade do veículo, após emitido o termo de autorização;

IV - apresentar Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica do (s) veículos (s), expedido pela empresa prestadora de serviço, de vistoria e inspeção técnica, credenciada pelo DMTT, para esse objetivo, após emitido o termo de autorização;

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DMTT;

VII - apresentar histórico da habilitação, no qual o interessado não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos mês;

VIII - apresentar carteira de trabalho;

IX - apresentar declaração de que não é militar ou ocupa cargo público em qualquer esfera de governo, ficando sujeito as penas da Lei a declaração fraudulenta assim comprovada;

X - apresentar comprovação de que reside do município de Parauapebas, com documento atualizado;

XI - apresentar CNH expedida há pelo menos 02(dois) anos, com especificação "atividade remunerada";

XII - apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);

XIII - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão do município de Parauapebas, para fins comerciais;

XIV - apresentar documentação de quitação dos tributos municipais;

XV - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;

XVI - apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, também quitação militar;

XVII - não estar cadastrado no DMTT, nem como Autorizatário nem como preposto de outra modalidade



de transporte, sob as penas da Lei;

XVIII - os condutores de mototáxi e motofrete deverão apresentar comprovante de curso especializado, colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mata-cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os art. 2º, incisos III e IV e o art. 4º, incisos II e III da Lei Federal nº 12.009/09, após emitido o termo de autorização; (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

XIX - apresentar comprovante de recolhimento do pagamento da taxa de administração devida ao DMTT, após emitido o termo de autorização;

XX - apresentar carteira de identidade e CPF;

XXI - no caso de moto - frete a incorporação de dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN; e

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a concessão de autorização para prestação de serviços de transporte nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento através de pessoa física.

## SEÇÃO I

### DO CONDUTOR ESCOLAR

Art. 16. A pessoa física que pretender se cadastrar como autorizatário de Condução Escolar deverá atender, no que couber, aos requisitos previstos no artigo 14 deste Regulamento, mais os constantes dos incisos abaixo relacionados:

I - estar qualificado em “Curso de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares”, regulamentado pela Resolução do CONTRAN nº 168/2004 e 285/2009;

II - ser habilitado no mínimo na categoria D;

III - apresentar autorização emitida pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, em conformidade com os 136 a 139 e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), após emissão da autorização;

IV - apresentar comprovante do pagamento da taxa de administração devida ao DMTT, após emissão de autorização.

## SEÇÃO II

### DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 17. O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Mototáxi ou Motofrete, para qualquer proprietário cooperativado ou associado, sendo cadastrado no DMTT, e desde que preencha os requisitos, no que couber dos artigos 14 e 15 deste Regulamento para atender a qualquer uma das modalidades. (REdação dada pela Lei nº 4757/2018)

## SEÇÃO III

### DO COBRADOR

Art. 18. Na modalidade Transporte Coletivo o cobrador deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser maior de 18 (dezoito anos);



II - comprovar aprovação em curso de Atendimento ao Público, Higiene e Noções de Primeiros Socorros, oferecido pelo DMTT ou empresa credenciada;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

IV - atestado médico de sanidade física e mental emitido em até 30 (trinta) dias antes do pedido junto ao DMTT;

V - apresentar carteira de trabalho;

VI - apresentar carteira de identidade e CPF; e

VI - apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar ou documento correspondente;

## SEÇÃO IV

### DO MONITOR ESCOLAR

Art. 19. A pessoa física que pretender receber autorização para Condução Escolar, deverá, no pedido, apresentar a documentação dos monitores a eles atrelados, que comprovem o preenchimento dos requisitos abaixo:

I - ter completado 18 (dezoito) anos;

II - comprovar aprovação em curso de Atendimento ao Público, Higiene e Noções de Primeiros Socorros, oferecido pelo DMTT ou empresa credenciada

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal;

IV - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DMTT;

V - apresentar carteira de trabalho;

VI - Comprovar ser residente no município de Parauapebas, por meio de documento atualizado;

VII - apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);

VIII - apresentar carteira de identidade e CPF; e

IX - apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar ou documento correspondente.

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO

Art. 20. A pessoa jurídica que pretender explorar serviço de transporte público de passageiros no município de Parauapebas, nas modalidades de Transporte Coletivo, Fretamento, Táxi ou Moto-Frete, deverá atender aos requisitos exigidos pela licitação, quando for o caso, ou proceder ao pedido junto ao DMTT, observando-se os seguintes requisitos:

I - ser proprietário do(s) veículo(s), admitindo-se o arrendamento mercantil, leasing ou outra modalidade de aquisição da propriedade com reserva de domínio, em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios ou cotistas;



- II - apresentar Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ em atividade;
- III - apresentar certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais expedido pela Justiça Estadual e Federal em face da pessoa jurídica e de seus sócios;
- IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na Junta Comercial do estabelecimento sede, quando for o caso e na Junta Comercial do Estado do Pará;
- V - apresentar certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;
- VI - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos;
- VII - para a modalidade Fretamento serão admitidos a inclusão de veículos sublocados, sendo admitido 30% do total da frota, obedecendo os critérios adotados pelo regulamento pertinente para inclusão dos mesmo;
- VIII - apresentar alvará de localização e funcionamento;
- IX - apresentar autorização do Órgão Nacional de Telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;
- X - apresentar Laudo de Vistoria expedido pelo DMTT e de Inspeção de Segurança Veicular do(s) veículo(s), expedido pela empresa prestadora de serviço de vistoria e inspeção técnica, credenciada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, para esse objetivo;
- XI - apresentar Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, junto à Secretaria Municipal de Finanças de Parauapebas;
- XII - apresentar atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento bancário;
- XIII - apresentar certificado de regularidade com o INSS/FGTS;
- XIV - apresentar comprovantes de quitação das obrigações eleitorais dos sócios ou titulares, e se do sexo masculino, também quitação militar;
- XV - para a modalidade Transporte Coletivo, quando não seja exigido a realização de procedimento prévio de licitação, atendidos os requisitos deste regulamento e da legislação pertinente, deverá apresentar uma solicitação para exploração do serviço precedido de uma pesquisa onde a mesma apresente dados sobre custo de tarifa a ser praticada, itinerários das linhas, numero de passageiros a ser transportado assim como propor a frota operante apresentar documentação da frota de veículos correspondentes à necessidade da linha, com obrigações de atualizar os veículos em número, capacidade de transporte e condições de tráfego, de acordo com as necessidades dos serviços, seguindo os prazos previstos neste Regulamento;
- XVI - para a modalidade de Transporte Coletivo, observado o que dispõe a legislação aplicável no caso de licitação para a prestação de serviço público de transporte, o interessado deve ter garagens e oficinas próprias ou locadas, com equipamento e pessoal adequados, para guarda e manutenção da frota, na jurisdição do município de Parauapebas;
- XVII - apresentar comprovante de recolhimento do pagamento da taxa de administração devida ao DMTT, após emissão da autorização;



XVIII - apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no município de Parauapebas, com documento atualizado; e

XIX - outros documentos que, por ventura, estejam previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. As contratações de pessoal feitas pelos concessionários, permissionários e autorizatários, além da legislação a elas aplicável, serão regidas pelas disposições de direito privado, pela legislação trabalhista e pela legislação específica de Cooperativas, estando qualificado em Curso de condutores de veículos de transportes de passageiros regulamentado pela resolução do CONTRAN Nº 168/2004, não se estabelecendo qualquer vínculo profissional nem relação de direitos, entre os contratados e o Poder Concedente.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO CREDENCIADO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO COMPARECIMENTO DO AUTORIZATÁRIO**

Art. 21. O autorizatário ou seu representante legal deverá comparecer pessoalmente ao DMTT ou na empresa prestadora de serviços credenciada pelo mesmo, nos seguintes casos:

- I - no ato de finalização de todo processo administrativo, com os documentos de porte obrigatório;
- II - para troca do veículo quando o mesmo estiver dentro do prazo de substituição nos termos desta Lei;
- III - para inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de condutor auxiliar, cobrador, monitor e de veículos conforme a especificidade de cada modalidade de transporte;
- IV - na apresentação do (s) veículo (s) para fins de vistoria ou inspeção técnica;
- V - recebimento do Termo de Autorização;
- VI - licenciamento anual;
- VII - para atualização do cadastro, de autorização da pessoa física ou jurídica;
- VIII - na modalidade de Taxi para aferição do taxímetro; e
- IX - outros que venham a ser exigidos pelo DMTT.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

Art. 22. O DMTT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características dos serviços, nos termos da lei, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, dos usuários, dos concessionários, permissionários e autorizatários, desde que haja autorização no edital e respectivo contrato, quando for o caso, e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo se basearão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo DMTT.

Art. 23. O DMTT manterá um acompanhamento permanente da operação dos serviços, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 24. Para atender às modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o DMTT poderá propor novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao atri-



moramento do serviço oferecido a comunidade, observado o disposto no artigo 22.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 25. A exploração dos serviços de transporte público de que trata este regulamento, com exceção das atividades de fretamento e moto-frete, será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o concessionário, permissionário ou autorizatário, pessoa física ou jurídica, com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, assim como, toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos, conforme previsto na legislação, contrato ou termo de autorização.

### **TÍTULO V**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 26. Toda concessão, permissão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste regulamento, além de outras normas pertinentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e acessibilidade física e das tarifas;

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência e nos demais casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 27. São direitos dos usuários, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I - receber serviços adequados;

II - ser transportado com segurança nos veículos, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito e da via;

III - embarcar ou desembarcar dos veículos com segurança, principalmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV - no caso da modalidade Moto-Táxi, o usuário tem direito a receber touca descartável antes da utilização do capacete de proteção;

V - ser tratado com educação e respeito pelos autorizatários, pelos condutores auxiliares, pelos cobradores e pelos Agentes de Trânsito e Transporte do DMTT no exercício de sua atividade;

VI - receber integral e corretamente o troco da tarifa paga;





VII - ter acesso aos serviços, podendo em caso de Transporte Coletivo, transportar objetos de peso e dimensões que não comprometam o conforto, deslocamento e a segurança dos demais usuários;

VIII - ter suas representações ou reclamações individuais ou coletivas processadas e analisadas pelo DMTT;

IX - participar da elaboração de políticas públicas para o transporte de passageiros e pequenas cargas;

X - receber, em caso de acidente de transporte, adequada assistência por parte do autoritário;

XI - prosseguir viagem no mesmo meio de transporte ou em outro de característica idêntica quando, na modalidade Transporte Coletivo, ocorrer suspensão do serviço por motivo de pane do veículo;

XII - no serviço de Moto-Frete, o usuário deverá receber, em caso de avaria da carga transportada, adequada cobertura financeira;

XIII - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre os vários prestadores, quando for o caso, observadas as normas do Poder Concedente instituídas neste Regulamento; e

XIV - levar ao conhecimento do DMTT as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados.

§ 1º Para os serviços prestados por Transporte Coletivo serão definidos assentos preferenciais para usuários:

I - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portadores de necessidades especiais;

III - gestantes;

IV - lactantes;

V - pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior serão aplicados os conceitos de pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, os descritos na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º As usuárias gestantes, em estado adiantado de gestação, poderão embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos na modalidade de Transporte Coletivo.

§ 4º O condutor autoritário, o condutor auxiliar, o cobrador e o monitor escolar deverão recolher os objetos esquecidos por usuários dentro dos veículos, guardando-os pelo prazo máximo de 03 (três) meses e devolvê-los quando reclamados.

§ 5º Os portadores de deficiência visual poderão utilizar os serviços de Transporte Coletivo, Taxi e Condução Escolar acompanhados de seu cão-guia, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, observada a necessidade de apresentação dos documentos descritos nos incisos I, II e III, § 1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§ 6º Fica vedado o transporte de animais nos veículos, salvo na modalidade de Moto - Frete e respeitado o disposto no parágrafo anterior.



## SEÇÃO II

### DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 28. São deveres dos usuários, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar pelos serviços utilizados, e no Transporte Coletivo, usar corretamente os cartões eletrônicos e identificar-se devidamente quando beneficiário de desconto ou gratuidade;

II - transpor obrigatoriamente a roleta dos Transporte Coletivos, observadas as exceções estabelecidas neste Regulamento;

III - preservar os veículos, garantindo sua sobrevida útil;

IV - portar-se de maneira adequada no interior do veículo, nos pontos de embarque e desembarque e utilizar os serviços dentro das normas fixadas, preservando a higiene, a segurança e a urbanidade dos ambientes;

V - ao utilizar transportes em todas as modalidades, zelar pela segurança, conforto e tranquilidade dos demais usuários; e

VI - é vedado comercializar no interior dos veículos de Transporte Coletivo, nos termos do artigo 125, inciso XV deste Regulamento.

Art. 29. Os usuários farão uso dos serviços mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Concedente para as modalidades de Transporte Coletivo e Individual com exceção das modalidades de Transporte Escolar, Fretamento e Moto-Frete:

I - em moeda corrente nacional vigente;

II - na modalidade Transporte Coletivo, o pagamento também poderá ser por meio de créditos eletrônicos, inclusive na forma de gratuidade; e

III - na modalidade Táxi, o valor será medido pelo taxímetro e poderá ser pago mediante cartão de crédito, caso o veículo possua tal serviço.

IV - na modalidade Moto-Táxi, o valor será medido pelo taxímetro e poderá ser pago mediante cartão de crédito, caso o veículo possua tal serviço.

Parágrafo único. Na Condução Escolar, Fretamento e Moto-Frete, o pagamento será mediante contrato entre os interessados.

## CAPÍTULO III

### DA OUVIDORIA

Art. 30. O DMTT manterá uma OUVIDORIA para fins de receber informações, denúncias, reclamações, solicitações ou sugestões dos usuários quanto aos serviços.

§ 1º As sugestões, reclamações, solicitações, denúncias ou informações recebidas pelo DMTT, através da OUVIDORIA, serão processadas e encaminhadas às áreas internas competentes e aos autorizados, com a finalidade de promover sua apuração ou, se for o caso, para a tomada imediata das medidas cabíveis;

§ 2º As sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e informações que forem enviadas pelo DMTT



aos autorizatários deverão ser apuradas e caso procedentes, gerarão as ações corretivas necessárias visando à solução do problema e posterior devolução dos autos ao Órgão para resposta ao usuário;

§ 3º Será criada pelo DMTT uma comissão que presidirá os processos motivados pelas reclamações e denúncias recebidas da ouvidoria.

Art. 31. As manifestações dos usuários deverão ser acompanhadas, na medida do possível:

- I - da identificação do usuário, acompanhada de endereço (residencial ou eletrônico) para a resposta;
- II - do número ou o nome da linha, do número de ordem ou a placa do veículo, o local e hora da ocorrência, e o sentido de direção do veículo; e
- III - do relato do fato ocorrido ou das sugestões e solicitações realizadas.

## **TÍTULO VI**

### **DOS DIREITOS DOS CONDUTORES AUTORIZATÁRIOS, DOS AUXILIARES E DOS CONTRATADOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PARA CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, AUXILIAR E CONTRATADO**

Art. 32. Com relação às modalidades Transporte Coletivo, Fretamento, Táxi e Moto - Táxi, o condutor autorizatário, o auxiliar e o contratado, mediante concessão ou permissão, poderão recusar o passageiro, nos seguintes casos:

- I - estiver apresentando sintomas de embriaguez e/ou sob efeitos de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, ou portando armas de qualquer espécie;
- II - fizer uso de fumo no interior do veículo, nos termos da legislação em vigor;
- III - transportar ou pretender embarcar produto considerado perigoso em legislação específica;
- IV - quando a lotação do veículo estiver completa;
- V - no caso específico dos Transportes Coletivos, quando o passageiro estiver fora dos pontos de paradas estabelecidos pelo DMTT;
- VI - passageiros que estejam portando garrafas de bebida, salvo quando estiverem lacradas e adequadamente embaladas, não importando riscos aos demais usuários;
- VII - passageiros que estejam em trajés sumários (em linhas urbanas); e
- VIII - os que estiverem sem camisa, exceto em situações de emergência nos casos de pessoas vítimas de assaltos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de seus deveres, o usuário poderá ser retirado do veículo, por solicitação de quem o estiver conduzindo, que poderá, inclusive, requerer ação policial se for o caso, para esse fim.

#### **CAPÍTULO II**

##### **PARA CONDUTOR DE MOTO-FRETE**

Art. 33. Com relação à modalidade Moto-Frete, o condutor poderá recusar o transporte da carga quando:

- I - for considerada perigosa em legislação específica;



II - se tratar de animais domésticos não acondicionados adequadamente, ou em desacordo com disposições legais e regulamentares;

III - se tratar de animais silvestres;

IV - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade do condutor; e

V - o peso do produto exceder o permitido.

## **TÍTULO VII**

### **DOS CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS TIPOS DE VEÍCULOS**

Art. 34. Somente poderão ser utilizados nos serviços os veículos que apresentarem o Certificado de Autorização de Tráfego expedido pelo DMTT.

Parágrafo único. Os critérios para o credenciamento das empresas prestadoras de serviço, para realizar inspeção e vistoria técnica dos veículos, em nome do DMTT, serão definidos através de Edital de Qualificação para empresas que realizam tais serviços e que sejam credenciadas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 35. Os veículos utilizados na prestação dos serviços deverão atender as legislação vigente da União, no Estado do Pará e no município de Parauapebas e as demais normas técnicas cabíveis, em especial os/as:

I - normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), relativas à resistência estrutural e segurança dos veículos de fabricação nacional ou estrangeira, destinados ao Transporte Coletivo e Individual de Passageiros;

III - normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) sobre emissões de poluentes (gases) e ruído;

IV - resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

V - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - recomendações técnicas oriundas dos fabricantes dos veículos; e

VII - manuais, portarias ou outras normas elaboradas pelo DMTT.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de películas em veículos de Transporte Coletivo e Condução Escolar.

Art. 36. Os veículos que prestam serviços de transporte público no Município de Parauapebas, seja de passageiros ou de pequenas cargas, deverão estar emplacados com jurisdição no Município de Parauapebas, na categoria aluguel e cadastrados no DMTT.

§ 1º Os dados cadastrais constantes do registro dos veículos serão atualizados sempre que ocorrerem modificações em sua configuração, observado o disposto no manual de padrão técnico dos veículos.

§ 2º Somente serão cadastrados no DMTT os veículos compatíveis com as exigências estabelecidas neste regulamento.



Art. 37. A vida útil da frota dos veículos, por modalidades, destinados ao transporte público municipal é o seguinte:

I - Transporte Coletivo e Fretamento - 10 (Dez) anos;

II - Condução Escolar - 10 (Dez) anos;

III - Táxi - 10 (Dez) anos;

IV - Mototáxi e Motofrete - 09 (nove) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 4757/2018)

§ 1º Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo para apresentar o veículo para substituição, até o prazo final para o licenciamento do ano vigente.

§ 2º No ato da vistoria do veículo substituto será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como a baixa de todos os cadastros pertinentes ao serviço de que trata este regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 3º Será de responsabilidade do autorizatário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

§ 4º Para definição de vida útil do veículo, descrita nos incisos I, II, III e IV deste artigo, será considerado o ano modelo do veículo, identificado no Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo.

Art. 38. Os veículos não aprovados na vistoria e/ou inspeção veicular, como previsto nos artigos 42 e 44 deste regulamento, serão imediatamente retirados de circulação, se for o caso, somente podendo operar após a sua regularização.

Art. 39. Independentemente das inspeções e vistorias como previsto neste regulamento o concessionário, permissionário ou autorizatário deverá retirar de circulação para manutenção os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, de seus prepostos e de terceiros.

Art. 40. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, os concessionários, permissionários ou autorizatários, depois de reparadas as avarias, deverão submetê-lo (s), conforme o caso, à nova inspeção e vistoria pelo DMTT ou por empresa credenciada, previamente à recolocação do (s) veículo (s) em operação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRO DOS VEÍCULOS**

Art. 41. Os veículos aprovados na inspeção e vistoria serão cadastrados, no que couber, com os seguintes dados:

I - número da placa;

II - número de ordem;

III - marca;

IV - potência do motor;

V - número e ano de fabricação do chassi;

VI - modelo e ano de fabricação da carroçaria;

VII - capacidade de passageiros sentados e, se for o caso, em pé;

VIII - número do RENAVAN;



IX - contrato de locação em nome da pessoa jurídica;

§ 1º Os dados constantes do cadastro dos veículos deverão ser atualizados sempre que ocorrerem modificações em suas configurações, observando-se o disposto no Manual de Padrão Técnico dos Veículos emitido pelo fabricante.

§ 2º Os veículos pertencentes à pessoa jurídica deverão ser cadastrados em nome das mesmas, salvo nos casos abaixo:

I - no caso de Cooperativa, em nome de seus cooperados, com a devida comprovação, por meio de ato constitutivo, ou ainda, no caso de arrendamento mercantil, em favor do cooperado ou da Empresa Operadora;

II - no caso de locação específica para modalidade de fretamento, mediante contrato com prazo de no máximo 12 meses.

§ 3º Nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento só será permitido cadastramento de veículos com até 05(cinco) anos de fabricação.

§ 4º Na modalidade Táxi, só será permitido cadastramento de veículos, com até 05 (cinco) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 4750/2018)

§ 5º Na modalidade Moto Táxi e Moto Frete, só será permitido cadastramento de veículos, com até 05 (cinco) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 4750/2018)

§ 6º Nas modalidades Condução Escolar só será permitido cadastramento de veículos com até 03(três) anos de fabricação.

Art. 42. As características, padronizações e identificações que forem aprovadas para cada veículo somente poderão ser modificadas mediante prévia e expressa autorização do DMTT.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSPEÇÃO DOS VEÍCULOS**

Art. 43. A inspeção dos veículos será regulamentada por decreto do poder executivo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VISTORIA DOS VEÍCULOS**

Art. 44. A vistoria irá observar as características físicas do veículo (marca/modelo), ano de fabricação, cor, categoria e demais especificações e o funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios.

Parágrafo único. O objetivo da vistoria é proporcionar maior segurança a todos os usuários do serviço de trânsito e transportes, melhorar as condições ambientais da cidade e contribuir com a qualidade de vida da população.

Art. 45. Serão realizadas pelo DMTT as vistorias abaixo:

I - vistorias prévias;

II - vistorias programadas;

III - vistorias eventuais;

IV - vistorias extraordinárias.



§ 1º A vistoria prévia dos veículos dar-se-á na inclusão de veículos para prestar serviço de transporte de passageiros ou de pequenas cargas ou em caso de veículos envolvidos em acidentes ou os que sofreram avarias, que apresentem riscos de segurança ao usuário, antes da recolocação na operação observará os requisitos previstos nos artigos 33, 34, 35 e 36 deste regulamento.

§ 2º A vistoria programada dos veículos ocorrerá anualmente de acordo com o calendário de licenciamento.

§ 3º A vistoria eventual dos veículos ocorrerá sempre que determinado pelo DMTT e observará, especialmente, as condições de manutenção do veículo cadastrado quanto ao conforto, segurança, higiene, funcionamento e programação visual do veículo.

§ 4º Independentemente das vistorias previstas no caput deste artigo ou a que se fizer por solicitação do DMTT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, inclusive durante fiscalizações de rotina (“blitz”), ou para apuração de denúncia de usuário ou se for o caso, para fins de instruir processo de retirada de circulação de veículos que não estejam oferecendo condições de tráfego.

Art. 46. No ato da vistoria extraordinária, prevista no § 4º do artigo 44 deste Regulamento serão apresentados pelos concessionários, permissionários, quando for o caso, autorizatários ou condutores auxiliares, os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II - Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

III - Carteira Nacional de Habilitação, do condutor autorizatário ou dos auxiliares;

IV - Outros documentos por ventura exigidos pelo DMTT.

Art. 47. Aprovada a vistoria e/ou inspeção do veículo, conforme o caso será expedido Laudo de Vistoria Técnica e Laudo de Inspeção de Segurança Veicular, respectivamente.

Parágrafo único. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 48. A substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, poderá dar-se por outro com data de fabricação de até 08 (oito) anos e nas modalidades Condução Escolar, táxi, Mototáxi e Motofrete, poderá dar-se por outro com data de fabricação de 07 (sete) anos, e somente será aceito veículo que esteja em conformidade com o serviço prestado, nos termos deste regulamento, sem prejuízo do resultado apresentado no laudo de inspeção ou vistoria veicular (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

Parágrafo único. Somente será autorizado qualquer procedimento administrativo às pessoas físicas e jurídicas que prestam Serviço de Transportes Público em quaisquer das modalidades, quando não houver pendências de qualquer natureza junto ao DMTT.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS**

Art. 49. Poderão explorar o serviço de publicidade e propaganda os veículos que operam o sistema de transporte público devidamente cadastrados no DMTT:



I - a publicidade deverá ser afixada nos veículos, após o pagamento de taxa administrativa ao DMTT, que poderá ser solicitada pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, respeitadas as normas e exigências previstas no edital e no contrato de concessão ou permissão, quando for o caso, e pela empresa de publicidade, devendo haver contrato entre ambos;

II - o pagamento da taxa de propaganda e publicidade será conforme estabelece o Anexo I deste regulamento; e

III - a publicidade de que trata este artigo não poderá ser colocada senão nos locais e formas previstos pelo Decreto Municipal nº 387/09, que será fiscalizado pelo DMTT.

Art. 50. No ato do requerimento as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato firmado entre o autorizatário e terceiro interessado na exploração da propaganda com validade de no máximo de 12 meses; e

II - original do modelo da publicidade ou propaganda a ser utilizada.

§ 1º Para os veículos tipo ônibus, micro-ônibus e táxi será permitida a publicidade de acordo com a Resolução do CONTRAN de nº 254 de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Para Moto-Táxi a publicidade é vedada qualquer tipo de propaganda utilizando o espaço para a identificação pessoal do condutor.

§ 3º Para Moto-Frete a publicidade poderá ser afixada nos baús.

§ 4º As peças publicitárias deverão ser aprovadas previamente pelo DMTT, através da Coordenação de Transportes, mediante emissão de documento específico para cada publicidade.

Art. 51. Será vedada a publicidade que:

I - induza à realização de atividades proibida em lei ou discriminatórias;

I - veicule mensagens de natureza eleitoral e político-partidária;

II - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança no trânsito;

III - contenha conteúdo pornográfico;

IV - veiculação de propaganda de cigarros e de bebidas alcoólicas; e

V - nos locais destinados às mensagens do Poder Público Municipal.

## **TÍTULO VIII**

### **DO PODER DE POLÍCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 52. Compete ao DMTT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de transportes públicos de passageiros e pequenas cargas no Município de Parauapebas, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Parágrafo único. As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo DMTT e as determina-





ções decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

Art. 53. A fiscalização do DMTT fará observar ainda:

I - a conduta do concessionário, permissionário ou autoritário, dos condutores auxiliar ou contratados e ainda dos monitores e cobradores;

II - as condições de mecânica, elétrica, de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela legislação federal em vigor, pelo DMTT; e

V - outros, que se fizerem necessários previstos em legislação correlata.

Parágrafo único. O condutor autoritário, o auxiliar ou o contratado que esteja prestando o serviço, e se evadir da fiscalização do DMTT, não submetendo seu veículo à fiscalização, tão logo seja identificado, será convocado a comparecer ao DMTT, sujeitando-se à aplicação penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TARIFA**

Art. 54. As tarifas a serem aplicadas na prestação do serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo, Táxi e Moto-Táxi, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo único. Os operadores do sistema de transporte público nas diversas modalidades poderão apresentar planilha de cálculos e custos, que será avaliada pelo DMTT e será considerada também nos estudos para a fixação de tarifa.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 55. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância das normas estatuídas neste regulamento ou nas portarias do DMTT, por parte dos autoritários, pessoa física ou jurídica, ou dos operadores do sistema, respondendo o infrator no que couber.

Parágrafo único. O autoritário, pessoa física ou jurídica, ou o contratado pelo operador do serviço, nos termos deste regulamento e da legislação específica, responderá pelas infrações cometidas por si e por seus condutores auxiliares e contratados.

Art. 56. Serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações e a gravidade da falta:

I - advertência por escrito;

II - afastamento temporário do condutor contrato pelo operador do sistema, do autoritário, ou do auxiliar, conforme o caso;

III - multa;

IV - revogação do credenciamento do Autoritário ou do contratado pela concessionária ou permissionária;

V - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;



VI - cassação do credenciamento do seu auxiliar;

VII - suspensão da operação dos serviços; e

VIII - cassação da autorização;

Art. 57. Compete ao Diretor do DMTT:

I - a aplicação das penalidades de multa, advertência por escrito, afastamento temporário do concessionário, permissionário, condutor autorizatário ou do auxiliar;

II - revogação do credenciamento do concessionário, permissionário ou autorizatário, nos termos previstos no edital e no contrato, quando for o caso;

III - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

V - retirada de circulação do veículo, temporária ou definitivamente; e

VI - suspensão da operação dos serviços.

## SEÇÃO I

### DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 58. A advertência por escrito é um ato administrativo assinado pelo Diretor do DMTT, que remeterá ao concessionário, permissionário e autorizatário pessoa física ou jurídica, sempre que forem constatadas irregularidades.

I - deixar de comunicar ao DMTT, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de endereço;

II - deixar de portar, em local visível no veículo, as seguintes informações: valor da tarifa, telefone da pessoa jurídica e da ouvidoria do DMTT, além de outros avisos quando determinados pelo DMTT;

III - quando os condutores auxiliares ou os contratados não portarem os documentos de identificação e autorização de porte obrigatório em serviço;

IV - quando constatada a precariedade da limpeza e asseio dos veículos;

V - a ausência de uniformes pelos condutores contratados pelos operadores do sistema, pelos autorizatários, auxiliares, cobradores e monitores.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO OU DO AUXILIAR.

Art. 59. O afastamento temporário é uma penalidade adicional, para o condutor autorizatário ou auxiliar ou contratado, e será aplicada, sempre que estes, por ação ou omissão, somarem 40 pontos no decorrer de 12 meses, indicadas como, Leve 05 pontos, Média 10 Pontos, Grave 15 Pontos e Gravíssima 20 Pontos, pontuações estas previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O afastamento temporário do condutor autorizatário, do contratado e do auxiliar será de 60 (sessenta) dias.

## SEÇÃO III

### DA MULTA

Art. 60. Pagamento em moeda corrente correspondente aos valores das infrações previstas neste Regulamento, tendo como base a UFM (Unidade Fiscal do Município), de acordo com os valores definidos no

Anexo I desta Lei, e estará sujeito a correção monetária de acordo com índice de reajuste definido pelo Governo Municipal.

Art. 61. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua natureza, em 04 (quatro) categorias:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave; e

IV - Gravíssima.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 62. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do concessionário, permissionário e autorizatário.

Art. 63. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção, prevista no edita de licitação e respectivo contrato, quando for o caso, não desobriga o concessionário, permissionário ou autorizatário de corrigir a irregularidade correspondente.

Art. 64. Constatada a infração será lavrado o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao concessionário, permissionário ou autorizatário.

Parágrafo único. São competentes para lavrar auto de infração a autoridade de trânsito e seus agentes.

Art. 65. Os autorizatários, os condutores auxiliares e os contratados, mediante concessão ou permissão, responderão administrativa, civil e penalmente pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 66. As penalidades constantes neste regulamento não elidem os concessionários, permissionários, autorizatários e condutores auxiliares ou contratados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

#### SEÇÃO IV

##### DA REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONCESSIONÁRIO, PERMISSONÁRIO E AUTORIZATÁRIO

Art. 67. A revogação do credenciamento do concessionário, permissionário e autorizatário, observadas as normas constantes do edital de licitação e respectivo contrato, quando for o caso, será aplicada quando este não renovar o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo poder executivo, e de forma específica a pessoa jurídica, por ter sido constatado, mediante processo administrativo, a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico operacional desta, nos termos do parágrafo único do artigo 117 deste Regulamento.

§ 1º Será aplicada penalidade de revogação prevista neste artigo no caso de veículo autorizado para prestar serviço de transporte público pelo DMTT, em quaisquer das modalidades, seja apreendido por outro órgão de trânsito e transporte fazendo serviço clandestino.

§ 2º A autorização que for revogada poderá ser novamente concedida em 40 (quarenta) dias da assinatura do ato, podendo o interessado apresentar-se ao processo seletivo, que avaliará todos os critérios e



normas previstos neste Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4764/2018)

## **SEÇÃO V**

### **DA REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 68. Será revogado o credenciamento do condutor auxiliar que não se apresentar para renovar seu credenciamento dentro do prazo previsto ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento revogado somente poderá obter outro depois de decorrido 01 (um) ano da efetiva revogação.

## **SEÇÃO VI**

### **DA CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 69. Será cassado o cadastro de condutor do auxiliar que trabalha no serviço público de transportes de passageiros, quando:

I - ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução de veículo em serviço, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

II - for condenado em processo criminal;

III - venha a deter qualquer concessão ou permissão pública para fins comerciais do município de Parauapebas;

Parágrafo único. O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 05 (cinco) anos da efetiva cassação, cessados os motivos que deram origem à referida cassação.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 70. Ao concessionário, permissionário e autorizatário nas diversas modalidades dos serviços de transportes público constantes deste regulamento, observadas as normas constantes do edital de licitação e respectivo contrato, se for o caso, serão aplicadas as seguintes penalidades adicionais:

I - a suspensão ocorrerá por um período de 06 meses, quando o condutor autorizatário ou auxiliar for reincidente da penalidade prevista no artigo 58, e no caso do contratado o mesmo deverá ser substituído.

II - suspensão da autorização por doze(12)meses em razão de conduzir veículo com licenciamento atrasado.

III - suspensão da autorização por seis(06)meses em caso de não utilização do taxímetro.

Parágrafo único. Cumprida a penalidade de suspensão, no prazo previsto nos Inciso I, II e III, e ao retornar às atividades o autorizatário ou seu auxiliar, tornar a reincidir em novas infrações que demandem nova suspensão, caberá cassação da autorização.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO**

Art. 71. A pena de cassação será aplicada à pessoa jurídica ou a pessoa física, nos termos previstos na legislação em vigor e, no que couber, nos seguintes casos:

I - tenha perdido a idoneidade moral, a capacidade financeira, operacional ou administrativa;



- II - tiver decretada a falência;
- III - ficar comprovado, em processo administrativo regular, na condução de veículo em serviço, pelo autorizatário ou contratado pela operadora do sistema, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- IV - for o autorizatário condenado em processo criminal;
- V - o contratado ou o autorizatário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 04 (quatro) dias, sem justificativa acatada pelo DMTT;
- VI - venha o autorizatário deter qualquer Concessão ou Permissão Pública para fins comerciais no Município de Parauapebas;
- VII - ficar comprovado que a contratada ou o autorizatário ou condutor auxiliar apresentou documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar os procedimentos legais e administrativos do DMTT;
- VIII - quando a contratada, o autorizatário ou condutor auxiliar for reincidente nas penalidades que demandarem em nova suspensão;
- IX - que tenha descumprido reiteradamente as deliberações administrativas do DMTT;
- X - quando ficar comprovado o desacato ou agressão, verbal ou física, a agente de trânsito e transporte do DMTT, passageiros, colegas de trabalho ou público em geral, sempre observando-se o direito à ampla defesa;
- XI - quando for comprovado o impedimento do direito da gratuidade ou desconto na tarifa;
- XII - Tenha incorrido em faltas graves, na prestação dos serviços.

§ 1º Para fins do previsto no inciso XIII deste artigo, são consideradas faltas graves na prestação de serviços:

- I - redução do número de veículos estipulados para operação da linha, num período superior a 03 (três) dias consecutivos, sem autorização do DMTT;
- II - reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo DMTT;
- III - má qualidade na execução do serviço, por negligência;
- IV - cobrança de tarifa diferente da fixada pelo Poder Concedente;
- V - conduzir o veículo em mau estado de conservação;
- VI - com qualquer tipo de adulteração nas suas especificações;

§ 2º Nos termos deste Regulamento, a aplicação da penalidade de cassação de concessão, permissão ou autorização é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal devendo ser precedida de processo administrativo regular, assegurado ao contratado ou autorizatário amplo direito de defesa.

§ 3º A cassação da concessão, permissão ou autorização não dará direito a qualquer indenização por parte do Poder Concedente.

§ 4º A cassação da autorização implica no impedimento de nova concessão no prazo de 05 anos.

Art. 72. Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração.



Art. 73. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas aos serviços, poderá enviar representação ao DMTT, através da Ouvidoria.

## CAPÍTULO IV

### DO RECOLHIMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 74. Os autorizatários, pessoa física ou jurídica, no que couber nas modalidades Condução Escolar, Táxi e Moto-Táxi, poderão solicitar o recolhimento da autorização, por até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério do DMTT, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo;

III - sentença judicial da perda da posse ou propriedade do veículo.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado através de documento hábil;

§ 2º No caso de perda dos direitos de posse ou de propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, o autorizatário deverá fazer, obrigatoriamente, a descaracterização do veículo e a mudança da categoria, antes da entrega do veículo;

§ 3º Em caso do autorizatário não comunicar ao DMTT, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do veículo em razão de Mandado Judicial, ficará caracterizada a interrupção da prestação dos serviços, sendo considerada como desistência da autorização e acarretará sua cassação.

Art. 75. Poderá o autorizatário, pessoa física ou jurídica, no que couber, nas modalidades Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete requerer o recolhimento da autorização a critério do DMTT nesses outros casos:

I - para a troca de veículo, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado se manifeste por escrito.

II - por outras situações ou circunstâncias pessoais do autorizatário, por período não superior a 08 (oito) meses.

Art. 76. No caso de Transporte Coletivo e Fretamento, não caberá recolhimento da autorização, uma vez que o contratado ou autorizatário deverá, imediatamente, usar o veículo de reserva, previsto no artigo 99, inciso VI deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 77. A adoção das medidas administrativas previstas neste regulamento não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações nele estabelecidas, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 78. As medidas administrativas são as seguintes:

I - retenção do veículo: será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser sanado no local da sua constatação, ocorrendo a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida,

II - apreensão do veículo: o veículo apreendido será removido pelo DMTT, nos casos previstos neste Regulamento, para o pátio do mesmo ou empresa responsável, até que seja sanado o motivo da irregularidade ou apurados os fatos.

Art. 79. A retenção do veículo ocorrerá tanto em situações específicas, dentro de cada modalidade de



transporte público, quanto em situações gerais, as quais englobam todas as modalidades, como a seguir:

I - específico para as modalidades Transporte Coletivo, Condução Escolar e Moto-Táxi: transportar animais, plantas, cargas que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos usuários, a exceção do cão-guia, conforme legislação própria;

II - específico para as modalidades Transporte Coletivo e Fretamento: transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro;

III - específico para as modalidades Transporte Coletivo, Fretamento e Táxi: fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido em Lei;

IV - específico para a modalidade Transporte Coletivo: impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade ou tarifa reduzida;

V - específico para a modalidade Moto-Frete: transportar passageiros;

VI - específico para a modalidade Moto-Táxi: transportar cargas;

VII - específico para a modalidade Moto-Táxi: transportar crianças com idade inferior a 07 (sete) anos, de acordo com o CTB;

VIII - específico para a modalidade Moto-Táxi, e no que couber à modalidade Moto-Frete: não portar o capacete de segurança, condutor e passageiro, quando utilizando motocicleta;

IX - para todas as modalidades: transportar substâncias prejudiciais a saúde.

Art. 80. A apreensão do veículo se aplicará tanto em situações específicas, dentro de cada modalidade de transporte público, quanto em situações gerais, as quais englobam todas as modalidades, como a seguir:

I - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;

II - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT;

III - não descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo;

IV - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

V - operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes;

VI - dificultar a ação dos Agentes de Trânsito e Transporte do DMTT;

VII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização dos Agentes de Trânsito e Transporte do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas;

VIII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DMTT;

IX - trafegar com passageiros ou pequenas cargas, acima da capacidade permitida para o veículo;

X - operar o veículo com descarga livre ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes;

XI - operar o veículo produzindo fumaça em nível superior ao legalmente admitido;



- XII - não providenciar a retirada de veículo avariado da via pública;
- XIII - desacatar, agredir, verbal ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTT, passageiros, colegas de trabalho ou do público em geral;
- XIV - cobrar tarifa diferenciada da estabelecida pelo Chefe do Poder Municipal;
- XV - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XVI - recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento;
- XVII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e drogas ilegais;
- XVIII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT;
- XIX - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
- XX - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT, ou fora do padrão estabelecido por este regulamento;
- XXI - abandonar o veículo sem causa justificada;
- XXII - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- XXIII - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização do DMTT;
- XXIV - utilizar o veículo sem o CAT, ou com ele vencido, rasurado ou adulterado;
- XXV - utilizar película com percentual inferior ao permitido pelo CONTRAN;
- XXVI - não utilizar os equipamentos de segurança previstos neste regulamento;
- XXVII - dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral;
- XXVIII - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo DMTT;
- XXIX - não portar os documentos obrigatórios exigidos;
- XXX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;
- XXXI - utilizar no veículo combustível diferente do específico no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- XXXII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente do DMTT;
- XXXIII - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
- XXXIV - colocar o veículo em operação quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DMTT e pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- XXXV - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- XXXVI - operar o serviço de transportes em veículo não autorizado para o mesmo;
- XXXVII - específico para a modalidade Transporte Coletivo: trafegar com veículos sem o validador de Bilhetagem Eletrônica;
- XXXVIII - específico para a modalidade Transporte Coletivo: apresentar ao DMTT, catraca e outros equi-





pamentos de controle da oferta e da demanda sem o respectivo lacre nos mesmos;

XXXIX - específico para a modalidade Transporte Coletivo: operar em linha ou itinerário não autorizado na ordem de serviço;

XL - específico para a modalidade Transporte Coletivo: alterar os pontos terminais, de retorno ou de paradas, sem autorização do DMTT e sem motivo justificado;

XLI - específico para as modalidades Transporte Coletivo, Fretamento, Condução Escolar e Táxi: operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive no seu letreiro;

XLII - específico para a modalidade Condução Escolar: não renovar o cadastro do (s) monitor (s), dentro dos critérios deste regulamento;

XLIII - específico para a modalidade Condução Escolar: colocar em operação o serviço sem monitor escolar;

XLIV - específico para as modalidades Moto-Táxi e Moto-Frete: operar o veículo com defeito na sua iluminação externa;

XLV - específico para as modalidades Táxi, Moto-Táxi: fazer ponto em local não permitido pelo DMTT;

XLVI - específico para as modalidades Táxi, Moto-Táxi: sair da fila do ponto sem autorização, quando abordado pela fiscalização dos agentes de trânsito e transportes do DMTT;

XLVII - específico para a modalidade Transporte Coletivo: colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo em caso determinado pelo DMTT;

XLVIII - específico para a modalidade Condução Escolar: fazer uso de equipamento sonoro;

XLIX - efetuar manutenção e abastecimento de veículo com passageiros a bordo;

L - específico para as modalidades Transporte Coletivo, Fretamento e Condução Escolar: conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo, adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;

LI - específico para a modalidade Transporte Coletivo: colocar em operação o ônibus, sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda;

LII - específico para modalidade de Táxi: colocar em operação veículo sem o taxímetro, com ele adulterado ou sem os respectivos lacres ou com estes rompidos.

§ 1º No caso de apreensão do veículo por Certificado de Autorização de Tráfego - CAT vencido, os agentes de trânsito e transporte deverão, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do mesmo;

§ 2º A retirada do veículo apreendido só ocorrerá mediante o que prevê o artigo 80 deste Regulamento, além de ficar condicionado aos reparos de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providências que não possam ser tomadas no local em que o veículo estiver apreendido, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo, determinando prazo para a sua reapresentação com vistas a realizar vistoria ou inspeção técnica.

Art. 81. A liberação do veículo quando apreendido pela fiscalização, será condicionada ao pagamento das taxas, despesas com remoção, estada e multas, além de outros encargos previstos em lei ou em



atos regulamentares, quando for o caso.

§ 1º O veículo apreendido somente voltará para a operação do serviço após ser vistoriado pelo DMTT ou pela empresa prestadora de serviços, credenciada pela PMP;

§ 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das taxas para a liberação do mesmo.

Art. 82. A restituição de veículo apreendido será feita à pessoa que figurar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo como sendo seu proprietário, ou a pessoa por ele designada por meio de procuração pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO VEÍCULO REALIZANDO TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO**

Art. 83. Os veículos que forem apreendidos pela fiscalização do DMTT operando transporte remunerado de passageiros ou pequenas cargas, que não estejam autorizados pelo poder público municipal, só serão liberados após 72 (setenta e duas) horas da apreensão, mediante pagamento de multa no valor de 200 UFM, adicionado dos valores correspondentes às despesas de remoção e estada, além de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais diplomas legais pertinentes, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AUTUAÇÃO**

Art. 84. O registro das irregularidades detectadas será lavrado em formulário próprio, contendo as seguintes informações:

- I - o nome do contratado ou autorizatário, quando possível;
- II - o número e a modalidade da autorização, quando possível;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- VI - local, data e hora do cometimento da infração;
- VII - descrição sucinta da infração;
- VIII - a identificação do número da linha, sempre que possível;
- IX - número de ordem do veículo, sempre que possível;
- X - a indicação dos elementos materiais de prova da infração, sempre que possível;
- XI - a identificação do agente de trânsito e transporte;
- XII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente de trânsito e transporte que o lavrou; e
- XIII - assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º Não sendo possível colher a assinatura do infrator, o agente de trânsito e transportes relatará o fato



à coordenadoria de transportes através do auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes no que couber nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º A notificação da Infração será enviada ao contratado ou autorizatário para o endereço cadastrado no DMTT.

§ 3º A ausência da assinatura do infrator não invalida o auto de infração.

§ 4º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando deste constarem elementos suficientes para caracterizar e possibilitar a defesa do infrator.

§ 5º O auto de infração não poderá conter rasuras devendo o agente de trânsito e transportes, se houver qualquer falha no seu preenchimento, usar outra folha do talão, se possível, a subsequente.

§ 6º As folhas eventualmente rasuradas deverão ser mantidas no talão respectivo, para posterior controle por parte do DMTT.

Art. 85. Após lavrado o auto de infração, o DMTT terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir a notificação de autuação, contados da data da lavratura do auto.

## **TÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA**

Art. 86. O autuado poderá apresentar defesa escrita em 1ª instância direcionada ao Diretor do DMTT no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de autuação.

§ 1º O procedimento administrativo obedecerá as seguintes normas:

I - o prazo para defesa será contado em dias corridos;

II - quando o vencimento ocorrer em feriado ou em que não haja expediente no DMTT, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte;

III - a defesa poderá ser interposta pelo contratado, mediante representação legal ou autorizatário ou por seu procurador devidamente constituído;

IV - a não apresentação de defesa implicará na emissão da notificação de penalidade;

V - o recurso terá um prazo de 30 dias para ser julgado;

VI - no deferimento do recurso o processo será arquivado.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DEFESA EM 2ª INSTÂNCIA**

Art. 87. O DMTT nomeará comissões para decidir, em grau de recurso, 2ª instância, composta por 03 (três) membros definidos como a seguir:

I - um representante do Ministério Público;

II - um representante do DMTT;

III - um representante da categoria de transportes públicos.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será denominada Comissão Julgadora de Recursos de Transportes - COJURT, cujos membros serão remunerados de acordo com o Decreto emitido pelo Chefe



do Executivo Municipal;

§ 2º O prazo de vigência da comissão julgadora de recursos de transporte será de 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da COJURT.

Art. 88. O autuado poderá apresentar defesa em 2ª instância direcionada a COJURT, sem ônus ao requerente, além de outros documentos pertinentes.

Art. 89. Recebida a petição de defesa, a COJURT decidirá a seu respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do protocolo.

§ 1º Será conferido o efeito suspenso se tal recurso não for analisado no prazo estabelecido no caput desse artigo;

§ 2º O efeito suspensivo será cancelado se no prazo de 2 (dois) anos não for analisado pela comissão, cancelando as penalidades e medidas administrativas cabíveis;

Parágrafo único. O recurso indeferido neste artigo, encerra a instância administrativa.

Art. 90. Julgado procedente o recurso, o autuado será ressarcido do valor da penalidade aplicada, com correção monetária.

## **LIVRO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO X**

#### **DOS TRANSPORTES COLETIVOS - TRANSPORTE COLETIVO, FRETAMENTO E CONDUÇÃO ESCOLAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA MODALIDADE TRANSPORTE COLETIVO E FRETAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

###### **DA MODALIDADE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 91. Os veículos destinados à prestação do serviço definido como “Transporte Coletivo”, deverão observar as normas legais e regulamentares pertinentes aos assentos preferenciais para idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Para fins de especificação, entende-se por ÔNIBUS, o veículo automotor de transporte coletivo que possua acima de 20 (vinte) lugares sentados, com duas portas de acesso, entrada e saída.

§ 2º Os ÔNIBUS que integrarão o sistema de transporte na modalidade Transporte Coletivo serão de no máximo 32 (trinta e dois) lugares sentados.

§ 3º A prestação de serviços na modalidade Transporte Coletivo consiste no transporte de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários previamente definidos, mediante pagamento individual de passagens, cuja execução se dará mediante outorga de Concessão, Permissão ou Autorização à pessoa(s) jurídica(s), observada a legislação específica em vigor.

§ 4º A observância das normas técnicas sobre acessibilidade nos veículos destinados aos serviços não poderá alterar o Equilíbrio Econômico-Financeiro da Autorização, nem provocar majoração dos valores tarifários vigentes.



§ 5º O tipo de ônibus a ser utilizado nos serviços para fins da acessibilidade será o previsto na legislação pertinente.

Art. 92. As ações e políticas da modalidade de Transporte Coletivo serão norteadas pelas disposições deste regulamento, da legislação específica, do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, das Normas Complementares e das Ordens de Serviço emitidas pelo DMTT.

Art. 93. O padrão visual externo e interno dos veículos, a abranger as informações destinadas aos usuários, deverá ser o estabelecido no Manual de Identificação Visual dos Veículos elaborado pelo DMTT.

Art. 94. Os veículos a serem retirados de operação, por motivo de substituição, deverão ser encaminhados ao DMTT para fins de constatar a descaracterização do veículo.

Parágrafo único. A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos gráfico, adesivos, propagandas, roleta, baixar a cor amarela (Mototáxi), e a mudança de categoria, além de outros tipos de informações existentes na parte externa e interna do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

Art. 95. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação dos serviços deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e demais exigidas pelo DMTT.

Art. 96. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feita na garagem do concessionário, permissionário ou autorizatário ou em oficinas, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior durante a execução dos referidos serviços.

Art. 97. Para operar no sistema, os veículos deverão apresentar condições adequadas de higiene, bem como ter o seu interior devidamente seco.

Art. 98. Todos os veículos desta modalidade deverão, obrigatoriamente, ter instalado validadores de bi-hetagem eletrônica, devidamente homologados pelo DMTT.

## SEÇÃO II

### DA MODALIDADE FRETAMENTO

Art. 99. A autorização será concedida pelo DMTT à pessoa jurídica, desde que apresente contrato entre as partes e preencha as demais exigências previstas neste regulamento.

§ 1º Somente serão admitidos veículos tipo Ônibus e Micro-Ônibus.

§ 2º Os serviços de fretamento se subdividem nas seguintes modalidades:

I - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, que identifique o itinerário, prazo de duração, valor contratado e quantidade de viagens diárias ou semanais, conforme o caso;

II - fretamento eventual: é o serviço prestado a pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, com lista de usuários ou documento específico comprobatório do itinerário e ponto de parada, com emissão de nota fiscal, para realização de programações esportivas, culturais, religiosas, turísticas, ou outras com finalidades específicas.

§ 3º O contrato de fretamento contínuo deverá ter duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições desta Lei.

§ 4º Para efeitos desta Lei o fretamento tem origem e destino dentro do Município, ou quando este figura, em qualquer hipótese como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de



passagem em sua área urbana.

§ 5º Este serviço estará sujeito à fiscalização e aplicação de penalidades.

§ 6º Na modalidade de fretamento, será autorizado pelo Diretor do DMTT mediante termo de autorização, observadas as normas deste regulamento.

### SEÇÃO III

#### DOS CONCESSIONÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS, AUTORIZATÁRIOS, SEUS PREPOSTOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 100. São obrigações das pessoas jurídicas contratadas, mediante concessão ou permissão, e autorizatários:

- I - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este Regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DMTT;
- II - manter em ordem os seus registros no DMTT;
- III - informar ao DMTT as alterações de localização das instalações quanto a sua sede e garagem;
- IV - permitir o acesso dos agentes de trânsito e transportes do DMTT aos veículos e instalações, a qualquer tempo;
- V - possuir veículos de reserva em número não inferior a 10% (dez por cento) do total de veículos de sua frota;
- VI - cumprir as especificações e características de operação do serviço autorizado;
- VII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida, de viagens realizadas e o registrador instantâneo inalterável de velocidade percorrida e tempo (TACÓGRAFO);
- VIII - preservar a inviolabilidade das roletas, comunicando ao DMTT quaisquer acidentes ocorridos com as mesmas e providenciando, dentro de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas nova selagem junto à vistoria do DMTT;
- IX - dar condições dignas e seguras de trabalho ao seu pessoal de operação;
- X - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;
- XI - na modalidade Transporte Coletivo, cobrar o preço exato da tarifa em vigor;
- XII - submeter seus veículos, no que couber, à vistoria ou inspeção, colocando-os em operação em perfeito estado de funcionamento e em plenas condições de segurança;
- XIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XIV - recolher ao DMTT todos os valores que a ele forem devidos;
- XV - permitir, facilitar e auxiliar o DMTT em levantamento de informações quando necessário;
- XVI - não alterar as características da prestação do serviço;
- XVII - manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e o trato com o público;
- XVIII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições mecânicos, elétricos e de segurança e



com padrões de programação visual definidos pelo DMTT;

XIX - efetuar registro do (s) veículo (s) no DMTT;

XX - utilizar nos serviços apenas veículos cadastrados no DMTT;

XXI - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);

XXII - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel, registrada no DMTT e DETRAN;

XXIII - substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XXIV - manter em operação somente veículo com laudo válido de vistoria e/ou inspeção, dentro de cada situação específica e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXV - permitir e facilitar ao DMTT o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXVI - manter atualizadas suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXVII - renovar anualmente seu cadastro junto ao DMTT;

XXVIII - Informar ao DMTT, os locais em que a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória pretende colocar um fiscal de controle intermediário, de sua responsabilidade, para fins de aprovação técnica;

XXIX - adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DMTT para corrigir as irregularidades detectadas;

XXX - submeter o (s) veículo (s) à vistoria ou inspeção de rotina determinadas pelo Regulamento de Serviços do DMTT;

XXXI - recolher o (s) veículo (s) para reparo, quando solicitado pelo agente de trânsito e transportes do DMTT;

XXXII - efetuar o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT e exigências regulamentares;

XXXIII - garantir uniformes e crachá para motoristas e cobradores dos veículos que prestam serviços de transportes públicos no município de Parauapebas;

XXXIV - manter os veículos em operação com cobrador, salvo em casos autorizados pelo DMTT;

XXXV - apresentar junto ao DMTT sua relação de pessoal de operação (motorista e cobrador), semestralmente ou quando houver alteração no seu quadro de funcionários.

§ 1º Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão exibir, em local visível:

I - Internamente:

a) número do telefone da ouvidoria e do DMTT, com a identificação de que se trata do órgão fiscalizador do serviço;

b) número do telefone da contratada e autorizatória; e

c) outros avisos quando determinados pelo DMTT.

II - Externamente:



a) Placa com a informação “FRETAMENTO MUNICIPAL”, fixada no pára-brisa dianteiro do veículo, conforme modelo a ser definido pelo DMTT.

b) Letreiro luminosos de led, atendendo normas de mobilidade.

§ 2º Os sócios e/ou cotistas de pessoas jurídicas, que possuem concessões, permissões ou autorizações para prestar serviços de Transportes Públicos, não podem possuir qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço de transporte público no Município de Parauapebas.

Art. 101. O pessoal de operação das pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias é composto por: motorista, cobrador, fiscal de controle intermediário e outros autorizados pelo DMTT.

Art. 102. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias deverão manter em serviço apenas o pessoal registrado no DMTT.

Art. 103. A admissão e a dispensa do pessoal de operação deverão ser comunicadas, imediatamente, ao DMTT pelas pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, para atualização do registro e outras providências.

Art. 104. O DMTT poderá pedir o afastamento de qualquer preposto das pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias que violar reiteradamente o estabelecido neste Regulamento ou em outras normas pertinentes.

Art. 105. Os prepostos dos concessionários, permissionários ou autorizatários deverão fazer uso obrigatório de uniforme e documentos de vinculação das respectivas pessoas jurídicas, bem como o de identificação pessoal em local visível, devendo apresentá-lo ao DMTT sempre que solicitado.

Art. 106. Os concessionários, permissionários ou autorizatários deverão encaminhar ao DMTT os relatórios contendo os índices de aprovação de seus prepostos nos treinamentos oferecidos, atendendo ao disposto no artigo 99, inciso XVIII deste Regulamento.

Art. 107. Os concessionários, permissionários ou autorizatários deverão encaminhar semestralmente ao DMTT balanço contábil e demonstrativo de forma padronizada estabelecida pelo DMTT.

Art. 108. São obrigações dos condutores das empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias, auxiliares ou contratados (motorista e cobrador), no que couber:

I - cobrar valor da tarifa fixada pelo poder público e fornecer o troco correspondente;

II - assegurar a prioridade de utilização dos assentos reservados;

III - proporcionar com segurança o embarque e o desembarque dos usuários;

IV - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços;

V - transportar os usuários com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;

VI - tratar com educação, polidez e decoro os usuários e os funcionários do DMTT;

VII - aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e o desembarque dos usuários, à exceção das situações em que, motivo comprovado, impeça a aproximação do veículo da guia;

VIII - impedir o embarque de pessoas conduzindo animais, exceto cão-guia;



IX - impedir o embarque de pessoas portando materiais que causem transtornos ou prejudiquem a segurança dos usuários;

X - impedir o embarque de pessoas com comportamento inadequado que comprometa a segurança e o conforto dos usuários;

XI - prestar informações corretas aos usuários e aos funcionários do DMTT;

XII - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo DMTT;

XIII - acatar as ordens dos agentes de trânsito e transportes do DMTT;

XIV - providenciar meios de transportes aos passageiros, com vistas à complementação da viagem, no caso da sua interrupção;

XV - atender a solicitação de embarque e desembarque de passageiros em locais autorizados (pontos de parada);

XVI - portar quando em serviço, o CAT emitido pelo DMTT, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados; e

XVIII - apresentar-se em condições adequadas de asseio.

Art. 109. Nas modalidades de Transporte Coletivo e Fretamento, não será conferida Autorização à pessoa jurídica:

I - cuja sede se localize fora dos limites do Município de Parauapebas;

II - cujos sócios, cotistas, seus cônjuges, sejam funcionários da Prefeitura Municipal de Parauapebas;

III - que tenha sido punida com cassação da autorização há menos de 05 (cinco) anos; e

IV - que não satisfaça as condições mínimas administrativas, financeiras e operacionais, fixadas pelo DMTT.

#### SEÇÃO IV

##### DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 110. Cabe ao DMTT determinar, mediante expedição de Ordem de Serviço, as características operacionais de cada linha, em especial:

I - os pontos iniciais e finais;

II - os itinerários detalhados de ida e volta;

III - os pontos seletivos de parada de Ônibus integrante dos itinerários;

IV - as frequências das viagens, por faixa horária, diferenciadas para dias úteis, sábados, domingos, feriados e outros;

V - o número de veículos exigidos para operação, diferenciado para dias úteis, sábados, domingos, feriados e outros;

VI - o tempo de permanência nos pontos finais;



VII - o tipo de equipamento exigido na operação.

Parágrafo único. Poderão ser alteradas, a qualquer tempo, as Ordens de Serviço em função do melhor atendimento ao público usuário, de modo a adequá-los as necessidades da demanda, nível de serviço, segurança de tráfego e velocidade operacional.

Art. 111. Os concessionários, permissionários ou autorizatários deverão:

I - manter os veículos com equipamentos dentro dos padrões estabelecidos em lei, de forma a não provocar poluição atmosférica e sonora;

II - trafegar à noite com iluminação interna e externa ligadas e em perfeito estado de funcionamento;

III - solicitar a instalação de equipamentos de comunicação ao DMTT, se for o caso.

Art. 112. A operação dos serviços será contínua e realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 113. A interrupção total ou parcial da prestação dos serviços por ação ou omissão imputável ao concessionário, permissionários ou autorizatário, em contrariedade ao que dispõe o edital de licitação, respectivo contrato e legislação específica, quando for o caso, sem permissão do DMTT, será considerada como descumprimento da Ordem de Serviço ou do Termo de Autorização e acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 114. Em caso de paralisação, total ou parcial, na prestação dos serviços, os concessionários, permissionários e autorizatários, deverão adotar as seguintes medidas:

I - informar imediatamente ao DMTT a ocorrência de interrupção total ou parcial da prestação dos serviços, e os motivos que geraram o fato;

II - informar a interrupção da prestação dos serviços aos usuários atingidos, por todos os meios cabíveis;

III - disponibilizar em tempo hábil, se for o caso, reboques e equipes de manutenção mecânica para desobstrução das vias bloqueadas por coletivos avariados.

Art. 115. Na hipótese de interrupção da prestação dos serviços, o DMTT avaliará os seguintes aspectos objetivando mensurar a gravidade da situação:

I - o percentual dos serviços que se encontrarem interrompidos;

II - o tempo de duração da interrupção da prestação dos serviços;

III - o número de usuários prejudicados pela interrupção dos serviços; e

IV - as razões oferecidas pelo concessionário, permissionário ou autorizatário que justifiquem ou expliquem a interrupção.

Parágrafo único. O contratado, mediante concessão, permissão ou autorização deverá comprovar ao DMTT a ocorrência das causas excludentes de sua responsabilidade, pela interrupção dos serviços.

Art. 116. Com base na avaliação realizada na forma do artigo 114 deste regulamento, o DMTT poderá determinar a realização mínima dos serviços, além de aplicar as sanções cabíveis, conforme previsto neste regulamento.

Art. 117. A fiscalização dos serviços será exercida pelo DMTT e consistirá no acompanhamento permanente da operação dos mesmos, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, das



Ordens de Serviços, deste regulamento e das normas estabelecidas pelo DMTT.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada por meio da ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTT.

Art. 118. Verificada a incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico operacional da pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória, poderão ser concedidos 60 (sessenta) dias para que esta possa suprir as deficiências apontadas.

Parágrafo único. Mantidas as deficiências, após o prazo previsto neste artigo, será procedido ato de revogação do credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 119. O DMTT poderá, em caso de manifesta deficiência do serviço, realizar auditoria técnico-operacional e econômico-financeira na pessoa jurídica concessionária, permissionárias ou autorizatória que será acompanhada por seus representantes.

Parágrafo único. O resultado deverá ser encaminhado ao autorizatório no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da conclusão da auditoria, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do DMTT.

Art. 120. O concessionário, permissionário ou autorizatório submeterá à apreciação do DMTT a sugestão de criação, de fusão ou a extinção de linhas, a alteração de itinerários, do quadro de horários e dos demais aspectos relacionados à organização operacional e programação dos serviços.

Art. 121. O contratado, mediante concessão, permissão ou termo de autorização poderá propor para avaliação do DMTT:

I - a criação ou desmembramento de linhas;

II - a extinção de linhas, indicando a outra linha que absorverá o atendimento e o detalhamento da proposta para o novo serviço;

III - a alteração dos itinerários nos bairros, que deverá garantir a acessibilidade, respeitando a distância máxima de deslocamento a pé;

IV - o quadro de horário das linhas; e

V - demais aspectos relacionados à operação dos serviços.

Art. 122. Qualquer das proposições indicadas no artigo 120 deste regulamento será avaliado pelo DMTT, através de estudo técnico que identifique a necessidade.

Parágrafo único. A alteração dos itinerários considerará a capacidade da via de receber tráfego e a capacidade de operação da pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória.

Art. 123. Os deslocamentos de veículos com problemas mecânicos, em especial os realizados entre o ponto da origem da pane até a garagem, não deverão ser efetuados em vias que correspondam ao itinerário da linha ou utilizar no vidro dianteiro uma identificação de que o veículo está fora de operação.

Art. 124. Os concessionários, permissionários ou autorizatórios na realização das viagens programadas deverão observar a extensão completa do itinerário correspondente a Ordem de Serviço do DMTT.

§ 1º As viagens cuja quilometragem realizada apresentar diferença superior ou inferior a 5 % (cinco por cento) comparativamente à extensão definida pelo DMTT, sofrerão as penalidades cabíveis, ressalvada a hipótese em que a alteração de itinerário tenha sido determinada por fatos supervenientes comunicados



ao DMTT pelo contratado ou autorizatário.

§ 2º O DMTT deverá manter atualizado o cadastro de extensão de todas as linhas e pontos terminais, por meio de medição em campo.

## SEÇÃO V

### DAS PROIBIÇÕES DO CONDUTOR

Art. 125. É expressamente proibido ao condutor, respondendo a pessoa jurídica contratada ou autorizatária, no que couber, em conformidade com os termos deste regulamento:

- I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos passageiros e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- III - lavar o veículo em logradouro público;
- IV - abastecer o veículo transportando passageiros;
- V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- VI - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou em caso de extrema gravidade;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;
- IX - transportar passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo;
- X - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo;
- XI - cobrar tarifa diferenciada da estabelecida pelo chefe do poder municipal;
- XII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis e drogas ilegais;
- XIII - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei;
- XIV - conversar com passageiros ou outros durante a operação do serviço;
- XV - permitir atividades comerciais no interior do veículo;
- XVI - transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no Ônibus;
- XVII - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros em locais não disponíveis como pontos de parada;
- XVIII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
- XIX - dificultar a ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTT;
- XX - atrasar ou adiantar a saída nos pontos terminais, de parada e de retorno, sem motivo justificado;
- XXI - deixar de atender aos sinais de parada para embarque ou desembarque dos passageiros;
- XXII - reter o troco dos passageiros;



- XXIII - permitir, sem motivo justificado, o acesso de pessoas pela porta destinada ao desembarque;
- XXIV - cobrar ou não devolver a tarifa paga no caso de interrupção da viagem;
- XXV - cobrar dos usuários importância indevida ou não autorizada pelo DMTT;
- XXVI - impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade e tarifa reduzida;
- XXVII - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho;
- XXVIII - ter conduta inadequada quando em dependências de órgãos públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XXIX - não observar o esquema de operação dos corredores ou faixas exclusivas;
- XXX - operar em linha ou itinerário não autorizado na Ordem de Serviços;
- XXXI - não cumprir os horários estabelecidos pelo DMTT, sem motivo justificado;
- XXXII - recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento;
- XXXIII - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo;
- XXXIV - retardar propositadamente a velocidade do veículo;
- XXXV - movimentar o veículo com as portas abertas;
- XXXVI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XXXVII - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas;
- XXXVIII - na modalidade fretamento, é proibido a venda ou emissão individual de bilhetes de passagem; e
- XXXIX - na modalidade fretamento não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente, ou mediante solicitação justificada da empresa, sujeita à prévia autorização do DMTT.

## SEÇÃO VI

### DAS PROIBIÇÕES À PESSOA JURÍDICA

Art. 126. São proibições às pessoas jurídicas, que prestam serviços de transporte público de passageiros, mediante autorização do município de Parauapebas, as seguintes:

- I - operar o veículo com falta ou defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive do seu letreiro;
- II - transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- III - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;
- IV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos por este Regulamento e demais legislações pertinentes;
- V - operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento;
- VI - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DMTT;
- VII - utilizar na operação veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;



- VIII - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinado pelo DMTT;
- IX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;
- X - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT;
- XI - utilizar no veículo combustível diferente do especificado no CRLV;
- XII - desacatar, agredir verbal e/ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transporte do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho;
- XIII - prestar informações inverídicas ao DMTT, no intuito de burlar procedimentos que não seriam aceitas no cadastramento;
- XIV - permitir o tráfego de veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;
- XV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT;
- XVI - permitir a condução de veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado ou que não contiver o disco-diagrama ou equivalente;
- XVII - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DMTT;
- XVIII - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DMTT e demais normas pertinentes;
- XIX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DMTT;
- XX - com relação a seus representantes legais, ter conduta inadequada quando nas dependências de órgãos públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XXI - não colocar em operação o número de veículos estabelecidos pelo DMTT, sem motivo justificado;
- XXII - não cumprir os horários estabelecidos pelo DMTT, sem motivo justificado;
- XXIII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
- XXIV - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização do agente de trânsito e transporte do DMTT;
- XXV - utilizar o veículo sem o CAT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado;
- XXVI - alterar os pontos terminais de retorno ou de paradas sem autorização do DMTT e sem motivo justificado;
- XXVII - colocar em operação o veículo tipo Ônibus sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda;
- XXVIII - utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos passageiros e seus prepostos; e
- XXIX - alterar as características originais de fabricação dos veículos, salvo autorizado pelo DMTT.



## SEÇÃO VII

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 127. As infrações cometidas pelo autorizatário ou operadores do sistema, nas modalidades transporte coletivo e fretamento, sujeitarão aos mesmos, conforme a gravidade da falta, e observadas as disposições do edital de licitação, respectivo contrato e legislação específica aplicável, no que couber, à penalidade de multa e medidas administrativas, nos termos deste regulamento.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 128. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

I - Infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 129. O operador não se apresentar devidamente uniformizado:

I - Infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 130. O operador omitir-se de tomar providências quanto à retirada de passageiros apresentando sintomas de embriaguez, causando transtorno aos usuários;

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 131. Conversar durante a operação do veículo:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 132. Provocar ou alimentar discussão com passageiros, ou pessoal de operação:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 133. Permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 134. Lavar o veículo em logradouro público:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 135. Estar o condutor contratado, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 136. Parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em pontos de táxis, exceto em



casos de grande necessidade:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 137. Na modalidade fretamento, a inexistência ou veiculação de forma enganosa, das informações previstas no §1º Art. 100:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 138. Transportar animais, plantas, carga que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos usuários, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 139. Transportar passageiros portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no Ônibus:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 140. Fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido em Lei:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 141. Na modalidade de transporte coletivo, atrasar ou adiantar a saída nos pontos terminais, de parada e de retorno, sem motivo justificado:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 142. Deixar de atender aos sinais de parada para embarque ou desembarque dos passageiros:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 143. Reter o troco de passageiros:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 144. Na modalidade transporte coletivo, permitir, sem motivo justificado, o acesso de pessoas pela porta destinada ao desembarque:



I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 145. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 146. Cobrar ou não devolver a tarifa paga no caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 147. Interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 148. Parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros fora dos pontos de parada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 149. Deixar de afixar, adequadamente, as comunicações determinadas pelo DMTT, nos veículos:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 150. Abrir a porta para embarque ou desembarque de passageiros com o veículo ainda em movimento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 151. Colocar o veículo em movimento com a porta aberta:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 152. Dar partida no veículo com passageiros ainda embarcando:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 153. Na modalidade transporte coletivo, interromper a operação do serviço, por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 154. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 155. Preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTT, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 156. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 157. Na modalidade transporte coletivo, permitir, na operação do serviço, condutor contratado não cadastrado no DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 158. Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 159. Conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo, adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 160. Na modalidade fretamento, venda ou emissão individual de bilhetes de passagem:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 161. Na modalidade transporte coletivo, por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa



III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 162. Na modalidade transporte coletivo, interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 163. Não observar o esquema de operação dos corredores ou faixas exclusivas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 164. Na modalidade transporte coletivo, não colocar em operação, o número de veículos estabelecidos pelo DMTT, sem motivo justificado:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 165. Na modalidade transporte coletivo, não cumprir os horários estabelecidos pelo DMTT, sem motivo justificado:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 166. Na modalidade transporte coletivo, não permitir ou dificultar o DMTT, no levantamento de informações e realização de estudos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 167. Abastecer o veículo quando transportando passageiros:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 168. Dificultar a ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade e medida administrativa: multa e apreensão do veículo.

Art. 169. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 170. Não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade e medida administrativa: multa e apreensão do veículo.



Art. 171. Na modalidade transporte coletivo, impedir o embarque de usuários que tenham direito a gratuidade ou tarifa reduzida:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 172. Recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 173. Na modalidade transporte coletivo, colocar em tráfego veículo, sem cobrador para atender ao serviço, salvo em caso determinado pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 174. Na modalidade transporte coletivo, restringir deliberadamente a oferta de transporte, em proporções, que prejudique o bom desempenho do serviço:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 175. Na modalidade transporte coletivo, deixar de prestar informações e os resultados contábeis, relatórios, documentos e outros dados quando solicitados pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 176. O condutor contratado deixar de prestar socorro a usuário ferido, em caso de sinistro:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 177. Operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 178. Operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 179. A pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória deixar de fornecer o uniforme, aos que exercem atividades para as mesmas, no interior do veículo que opera transportes públicos:



I - infração: grave

II - penalidade: multa

Art. 180. Operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 181. A pessoa jurídica concessionária, permissionárias ou autorizatória não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 182. A pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória não renovar o CAT, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 183. Operar em linha ou itinerário não autorizado na ordem de serviços:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 184. Desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 185. Na modalidade transporte coletivo, ter conduta inadequada quando nas dependências do DMTT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 186. Na modalidade transporte coletivo, cobrar tarifa diferenciada da estabelecida pelo chefe do Poder Municipal:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 187. Na modalidade transporte coletivo, alterar os pontos terminais, de retorno ou de paradas, sem autorização do DMTT e sem motivo justificado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 188. Recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 189. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, armas ou drogas ilegais:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 190. Manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 191. Por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 192. Operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa, inclusive no seu letreiro:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 193. Transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 194. Efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 195. Utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização do DMTT:



I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 196. Utilizar o veículo não portando o CAT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo e recolhimento do CAT.

Art. 197. Na modalidade transporte coletivo, colocar em operação o Ônibus, sem os respectivos lacres nas catracas e outros equipamentos de controle de oferta e da demanda:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 198. Na modalidade transporte coletivo, apresentar ao DMTT, catraca e outros equipamentos de controle da oferta e da demanda sem o respectivo lacre nos mesmos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 199. Dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 200. Exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 201. Não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 202. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa



III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 203. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 204. Utilizar no veículo combustível diferente do especificado no CRLV:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 205. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal de transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 206. Não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 207. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito dos equipamento exigido por este regulamento e pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 208. Manter em operação, o veículo que não possui o CAT, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 209. Operar o serviço de transportes coletivo de passageiros, em veículo não autorizado para o mesmo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 210. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

I - infração: gravíssima;





II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 211. Manter em serviço o veículo cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 212. Deixar, a pessoa jurídica concessionária, permissionárias ou autorizatária de comunicar ao DMTT, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seus veículos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 213. Não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 214. Na modalidade transporte coletivo, a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatária não renovar o cadastro de seus condutores, contratados e cobradores, conforme prevê o presente regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 215. Na modalidade transporte coletivo, não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, idosos e pessoas com necessidades especiais:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 216. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 217. Na modalidade transporte coletivo, transitar com o veículo sem validador da bilhetagem eletrônica homologado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 218. Alterar as características originais de fábrica do veículo sem autorização dos órgãos competentes:



I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 219. Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo, durante o itinerário da viagem:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 220. Na modalidade fretamento: a lotação do veículo acima de sua capacidade de passageiros sentados, salvo em caso de socorro:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada

## **CAPÍTULO II**

### **DA MODALIDADE CONDUÇÃO ESCOLAR**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 221. A prestação de serviços na modalidade Condução Escolar consiste no transporte de escolares, mediante utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, será realizada somente por pessoa física.

Parágrafo único. Cada autorizatário terá direito somente a uma autorização.

Art. 222. O autorizatário poderá cadastrar junto ao DMTT 01 (um) condutor auxiliar (preposto) e até 02 (dois) monitores para as atividades deste regulamento.

Art. 223. O veículo destinado à Condução Escolar, deverá obrigatoriamente, conter:

I - fecho interno de segurança nas portas;

II - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;

III - outros requisitos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - documentação correspondente ao licenciamento e de inspeção ou vistoria do veículo.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS AUTORIZATÁRIOS, DOS CONDUTORES E DE SUAS OBRIGAÇÕES**

Art. 224. O serviço de Condução Escolar será realizado, em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. O autorizatário obrigar-se-á a cumprir quanto ao número de passageiros aquele determinado no documento de registro do veículo.

Art. 225. O DMTT, a pedido do autorizatário, observada a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade do autorizatário de executá-lo, poderá permitir a interrupção da prestação dos



serviços pelo prazo de 60 (sessenta) dias por ano, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço, sem a devida permissão do DMTT, ou por prazo superior ao autorizado no caput deste artigo, será considerada como desistência da Autorização e acarretará sua cassação.

Art. 226. São obrigações do autorizatário:

- I - apresentar seus veículos para operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- II - não utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos escolares e seus prepostos;
- III - recolher ao DMTT todos os valores que a ele forem devidos;
- IV - permitir, facilitar e auxiliar o DMTT, em levantamento de informações necessárias;
- V - não alterar as características da prestação do serviço;
- VI - manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, especialmente aqueles destinados a relações interpessoais e trato com o público;
- VII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica e de segurança, e com padrões de programação visual definidos pelo DMTT e pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII - efetuar registro do veículo no DMTT;
- IX - registrar no DMTT, monitores escolares;
- X - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo DMTT;
- XI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;
- XII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);
- XIII - descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel; registrada no DMTT e DETRAN-PA;
- XIV - operar o serviço somente em veículo autorizado para o mesmo;
- XV - manter em operação somente veículo com o CAT, dentro de cada situação específica, e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XVI - permitir e facilitar ao DMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo em locais onde o mesmo estiver;
- XVII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;
- XVIII - renovar seu cadastro anualmente perante o DMTT;
- XIX - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DMTT;
- XX - adotar as providências solicitadas pela fiscalização do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas;
- XXI - submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina, determinadas pelo DMTT;
- XXII - recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente do DMTT; e

XXIII - efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares.

Parágrafo único. O autorizatário não pode possuir qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Parauapebas.

Art. 227. São obrigações do condutor:

I - portar quando em serviço o CAT emitido pelo DMTT, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

II - transportar com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;

III - tratar com educação, polidez e decoro os usuários de seus serviços, os funcionários do DMTT e o público em geral;

IV - aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque dos alunos, garantindo sempre a segurança dos mesmos;

V - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização do DMTT;

VI - proporcionar o embarque e desembarque seguro dos alunos através do monitor escolar;

VII - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados; e

IX - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços.

§ 1º É vedado ao autorizatário transportar escolares sem o auxílio de monitor.

§ 2º O condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, os documentos tidos como obrigatórios previstos neste regulamento.

### SEÇÃO III

#### DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 228. São normas básicas da operação do serviço de Condução Escolar, as seguintes:

I - o veículo só poderá operar o serviço dentro dos limites do Município de Parauapebas, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN, além dos atos normativos baixados pelo DMTT e demais normas aplicáveis;

II - os autorizatários, para operarem o serviço, deverão apresentar junto ao DMTT, por escrito e a cada início do semestre letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes.

Art. 229. O veículo destinado ao transporte escolar não poderá realizar nenhum outro tipo de serviço.



## SEÇÃO IV

### DAS PROIBIÇÕES DO CONDUTOR

Art. 230. São expressamente proibidos ao condutor no que couber, em conformidade com os termos deste regulamento:

I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos escolares e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;

II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

III - lavar veículo em logradouro público;

IV - abastecer o veículo transportando escolares;

V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

VI - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos escolares;

VIII - transportar pessoas em quantidade acima da capacidade do veículo;

IX - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo;

X - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis e drogas ilegais identificáveis;

XI - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido em lei e/ou ouvir programas ou músicas que ofendam a moral e os bons costumes;

XII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

XIII - dificultar a ação dos agentes de transportes do DMTT;

XIV - abrir a porta para embarque ou desembarque de pessoas com o veículo ainda em movimento;

XV - realizar qualquer tipo de transação financeira no interior do veículo;

XVI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTT, escolares, pais de alunos ou colegas de trabalho;

XVII - ter conduta inadequada quando em dependências de órgão públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

XVIII - recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento;

XIX - efetuar manutenção de veículo com escolares a bordo;

XX - transportar ou permitir o transporte de pessoas não autorizadas no interior do veículo;

XXI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XXII - exercer suas atividades, apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas;

XXIII - conduzir escolares com falta de limpeza interna e externa do veículo;



XXIV - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

## SEÇÃO V

### DAS PROIBIÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 231. São proibições aos autorizatários que prestam serviços de transportes escolar, no município de Parauapebas, as seguintes:

I - operar o veículo com falta ou defeito na sua iluminação externa;

II - operar o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

III - interromper a operação do serviço por prazo superior ao autorizado sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;

IV - operar o serviço sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

V - operar o veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e neste Regulamento;

VI - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo DMTT;

VII - utilizar na operação veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;

VIII - manter em serviço o veículo cuja retenção, tenha sido determinada pelo DMTT ou por outro órgão fiscalizador;

IX - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;

X - negar o transporte escolar a qualquer pessoa, por preconceito de origem, sexo, cor, idade ou qualquer outro tipo de discriminação;

XI - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente de transporte do DMTT, escolares, pais de alunos ou colegas de trabalho;

XII - apresentar informações incorretas para fins de cadastramento perante o DMTT;

XIII - operar veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou do trânsito em geral;

XIV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT;

XV - permitir a condução de veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado;

XVI - manter em operação veículo que não possui o CAT, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DMTT;

XVII - permitir o porte de arma de qualquer espécie no veículo;

XVIII - utilizar combustível não especificado no CRLV do veículo;

XIX - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT;

XX - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXI - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DMTT;

XXII - utilizar o veículo não portando o CAT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado; e

XXIII - utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos passageiros.

## SEÇÃO VI

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 232. As infrações cometidas pelo Autorizatório, Condutor Auxiliar ou Monitor Escolar, sujeitarão o autorizatório, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa e medidas administrativas, nos termos deste regulamento.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 233. Não tratar com polidez e urbanidade os escolares, pais dos alunos, colegas de trabalho e o público em geral:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 234. Lavar o veículo em logradouro público:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 235. Estar o autorizatório ou o condutor auxiliar, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 236. Deixar de informar ou de atualizar, junto ao DMTT, os nomes, endereços e respectivos horários de embarque e desembarque dos estudantes:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 237. Operar o transporte escolar sem uniforme:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 238. Realizar embarque ou desembarque escolar, em locais não autorizados, salvo em casos específicos:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.



## SUBSEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 239. Operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 240. Transportar animais, plantas ou cargas que prejudique o conforto, a comodidade e a segurança dos escolares, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 241. Fazer uso de equipamento sonoro, durante o transporte de escolares:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo.

Art. 242. Parar o veículo afastado do meio-fio, com distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de escolares:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 243. Não providenciar outro veículo para o transporte escolar, em caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 244. Interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente:

I - infração: média

II - penalidade: multa

Art. 245. Abandonar o veículo sem causa justificada:

I - infração: média;

## SUBSEÇÃO III

### DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 246. Abrir a porta para embarque ou desembarque escolar sem que o veículo esteja totalmente parado:

I - infração: grave;





II - penalidade: multa.

Art. 247. Colocar o veículo em movimento com a porta aberta:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 248. Dar partida no veículo com escolares ainda embarcando:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 249. Interromper a operação do serviço, por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

Art. 250. Trafegar com pessoas, acima da capacidade permitida para o veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 251. Apresentar informações incorretas para fins de cadastramento perante o DMTT:

I - infração: grave

II - penalidade: multa

Art. 252. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos escolares ou o trânsito em geral:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 253. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 254. Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 255. Conduzir veículo com registrador de velocidade e tempo adulterado:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa



III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 256. Não portar o CAT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 257. Interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 258. Não permitir ou dificultar o DMTT, no levantamento de informações e realização de estudos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 259. Abastecer o veículo quando transportando escolares:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 260. Dificultar a ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 261. não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 262. Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 263. Deixar de prestar informações e os resultados contábeis da empresa, relatórios, documentos e outros dados, quando solicitados pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 264. O condutor autorizatário ou o auxiliar deixar de prestar socorro a aluno ferido, em caso de sinistro:



I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 265. Operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 266. Operar com veículo produzindo fumaça em nível superior ao legalmente admitido:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 267. Não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 268. Não renovar o CAT, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 269. Desacatar, agredir verbal e/ou fisicamente qualquer agente de trânsito e transportes do DMTT, escolares, pais de escolares ou colegas de trabalho:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 270. Ter conduta inadequada quando em dependências de órgãos públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 271. Recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa



III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 272. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 273. Manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 274. Por alugar ou arrendar a autorização para terceiros:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 275. Operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 276. Permitir o trânsito de veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública:

I - infração: gravíssima

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 277. Efetuar manutenção de veículo com escolares a bordo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 278. Utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 279. Portar CAT vencido, rasurado ou adulterado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa



III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 280. Dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos escolares e da população em geral:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 281. Exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 282. Não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina, determinado por este regulamento de serviços do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 283. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 284. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 285. Utilizar combustível diferente do especificado no CRLV do veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 286. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 287. Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 288. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DMTT e pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 289. Manter em operação veículo que não possui o CAT ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 290. Operar o serviço de transportes escolar, em veículo não autorizado para o mesmo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 291. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 292. Manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinada pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 293. Deixar o autorizatário de comunicar ao DMTT, dentro de no máximo vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seus veículos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 294. Não providenciar a retirada de veículo avariado da via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 295. O autorizatário que não proceder ao licenciamento anual de seu veículo, observados os critérios previstos neste regulamento:



I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 296. Operar o transporte escolar com trajas sumários:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 297. O autorizatário que não renovar o cadastro do (s) monitor (es), dentro dos critérios deste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 298. O autorizatário que não renovar o cadastro de seu (s) condutor (es) auxiliar (es), conforme prevê o presente regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 299. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 300. Colocar em tráfego veículo de condução escolar, sem monitor escolar; para o embarque e desembarque de escolar:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 301. Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 302. Ter tratado com algum tipo de discriminação no firmamento do contrato:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 303. Transportar ou permitir o transporte de pessoas não autorizadas no interior do veículo:



I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 304. Realizar qualquer tipo de transação financeira no interior do veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

**TÍTULO XI**  
**DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS: TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MODALIDADE TÁXI**  
**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 305. Táxi é o automóvel de transporte individual, com capacidade máxima de até 07 (sete) pessoas, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro. (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

Art. 306. Os requisitos mínimos exigido, com relação ao veículo, são os seguintes:

I - veículo de cor branca;

II - caracterização conforme modelo definido pelo DMTT;

III - taxímetro aprovado pelo INMETRO;

IV - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V - no mínimo 05 (cinco) portas, incluindo a do bagageiro;

VI - emplacado e registrado no município de Parauapebas na categoria aluguel.

Art. 307. Todos os Táxis deverão possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI", exclusivamente quando em serviço.

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço deverá retirar da capota o dispositivo com a palavra "TÁXI".

**SEÇÃO II**

**DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 308. Ficam mantidas as autorizações já expedidas pelo Poder Concedente para exploração do serviço de transporte de passageiros na modalidade Táxi, ficando os autorizatários obrigados a se adequarem aos termos deste regulamento.

Art. 309. O número limite de autorizações para prestar serviço público de transportes de passageiros na modalidade Táxi será estabelecido pelo Poder Concedente, com base em estudos técnicos, observando-se a proporcionalidade.

§ 1º O autorizatário pessoa física poderá operar somente com 01 veículo.





§ 2º O limite para cada autorizatário pessoa jurídica poderá ser de até 05 veículos.

### SEÇÃO III

#### BANDEIRA 2

Art. 310. A utilização da bandeira 2 fica restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I - nos dias úteis das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas do dia seguinte;

II - das 12 (doze) horas do sábado às 6 (seis) horas de segunda-feira;

III - nos feriados em qualquer horário até às 6 (seis) horas do dia seguinte;

IV - Poderá o Poder Concedente autorizar a cobrança da bandeira 2 mediante ato próprio (Decreto), no mês de dezembro sem limitações de dias e horários ou conforme especificar o ato. (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

### SEÇÃO IV

#### DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 311. Os autorizatários, pessoa física ou jurídica, e seus condutores auxiliares ou contratados do serviço de transporte público na modalidade Táxi poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Parauapebas, obedecidas às normas de trânsito, bem como as normas dos pontos de Táxi, estabelecidas pelo DMTT, como fixos e mistos.

Art. 312. A operação do serviço de Táxi observará o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por este regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pelo CONTRAN e pelos demais atos normativos editados pelo DMTT;

II - somente será admitida publicidade ou propaganda quando autorizado pelo DMTT;

III - o cumprimento das normas previstas neste regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro e demais Resoluções do CONTRAN, e demais atos normativos pertinentes baixados pelo DMTT;

IV - trajar-se adequadamente quando em serviço;

V - não dormir no veículo;

VI - não fazer refeição no interior do veículo;

VII - deverá comunicar qualquer alteração dos dados cadastrais ao DMTT, no prazo definido por este regulamento;

VIII - tratar com civilidade e urbanidade os colegas de profissão, tanto do mesmo ponto quanto de outros, não forçando ou impedindo a saída do ponto fixo ou misto;

IX - não permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda, nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do DMTT;

X - portar no veículo os documentos ditos como obrigatórios previstos neste regulamento, bem como a tabela de tarifa em vigor;

XI - apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado;

XII - não seguir, propositadamente, para o destino do cliente realizando itinerário mais extenso ou desnecessário;



- XIII - não angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XIV - não entregar o veículo à pessoa não cadastrada no DMTT como condutor auxiliar;
- XV - não prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento segurança, conservação e limpeza;
- XVI - não utilizar a bandeira 2 (dois) fora do dia e do horário estabelecidos no artigo 311 deste regulamento;
- XVII - não cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;
- XVIII - não agredir verbal ou fisicamente passageiros ou agente do DMTT;
- XIX - não utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa; e
- XX - respeitar as regras estabelecidas pela administração do ponto em que está alocado.

## SEÇÃO V

### DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 313. Os pontos de táxi serão instituídos a título precário, por ato da Secretaria de Municipal de Urbanismo, consultado o DMTT, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. Os pontos de táxi serão regidos por seu regulamento e demais atos determinados pelo DMTT.

Art. 314. Os pontos de táxi são considerados fixos ou mistos, podendo ser alterados e/ou utilizados a critério e conveniência do DMTT.

Art. 315. Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Art. 316. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DMTT, exceto os pontos livres provisórios.

Art. 317. Quando requerida a transferência da vaga de ponto de Táxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista no Anexo I deste regulamento e, se determinada “ex-offício”, dar-se-á independentemente de qualquer ônus para o autorizatário.

§ 1º Será permitida a transferência de ponto do autorizatário, a critério do DMTT;

§ 2º A transferência “ex-offício” será determinada pelo DMTT no caso de descumprimento reiterado do regimento do ponto e demais normas expedidas pelo DMTT.

Art. 318. Não será admitida à alteração do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical, bem como a quantidade de vagas do mesmo, conforme prevê o artigo 322, inciso XXXVI deste regulamento.

§ 1º As alterações poderão ser certificadas pelo Agente do DMTT, em visita ao local que, em caso de constatar alterações, adotará as medidas cabíveis.

§ 2º Havendo abertura de vaga nos pontos de táxi será feita uma seleção entre os autorizatários interes-



sados com o intuito de preenchê-la, que será definida pelo Diretor do DMTT.

§ 3º O critério para seleção dos interessados será o tempo de exercício na atividade.

§ 4º O tempo de exercício na atividade será apurado pelo DMTT, de acordo com as informações cadastrais do autorizatário, sem considerar o número de sua autorização.

§ 5º As vagas nos pontos de táxi serão abertas no caso de criação, transferência de autorização, desistência do autorizatário ou em outros casos previstos neste regulamento.

§ 6º No caso de transferência da autorização, o beneficiário pela transferência ocupará a vaga que sobrar da seleção de que trata o §2º deste artigo.

## SEÇÃO VI

### DOS AUTORIZATÁRIOS, DOS CONDUTORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 319. Constituem obrigações dos autorizatários, no que couber:

- I - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como este regulamento e outros atos administrativos expedidos pelo DMTT;
- II - manter em ordem os seus registros no DMTT;
- III - informar ao DMTT, as alterações de localização das instalações da pessoa jurídica autorizatária, ou residência no caso de pessoa física;
- IV - cumprir as especificações e características de operação do serviço autorizado;
- V - dar condições dignas e seguras de trabalho ao condutor auxiliar;
- VI - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;
- VII - submeter seus veículos, no que couber, à vistoria ou inspeção, colocando-os em operação em perfeito estado de funcionamento e em plenas condições de segurança;
- VIII - apresentar seus veículos para operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- IX - recolher ao DMTT todos os valores que a ele forem devidos;
- X - permitir, facilitar e auxiliar o DMTT em levantamento de informações necessárias;
- XI - quando for o caso de pessoa jurídica manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, especialmente aqueles destinados a relações interpessoais e trato com o público;
- XII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica e de segurança e com padrões de programações visuais definidos pelo DMTT;
- XIII - efetuar registro do (s) veículo (s) no DMTT;
- XIV - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização do DMTT;
- XV - substituir o veículo quando este atingir o limite de utilização estabelecido neste regulamento;
- XVI - utilizar nos serviços apenas veículos cadastrados no DMTT;
- XVII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do (s) veículo (s);
- XVIII - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel registrada no DMTT e DETRAN-PA;
- XIX - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais



e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XX - portar a documentação considerada de porte obrigatório, que são: cartão de condutor auxiliar, habilitação, CRLV, CAT e outros eventualmente exigidos pelo DMTT;

XXI - manter em operação somente veículo com o CAT e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - permitir e facilitar ao DMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo em locais onde o mesmo estiver;

XXIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias; e

XXIV - o autorizatário deverá renovar seu cadastro anualmente.

Art. 320. São obrigações do condutor autorizatário, seus auxiliares e contratados:

I - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, exigidos por legislação específica, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

II - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas do ponto, e o público em geral;

IV - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente perante o DMTT;

V - obedecer às normas estabelecidas pelo estatuto do respectivo ponto de táxi, devidamente aprovado pelo DMTT;

VI - portar quando em serviço, o CAT emitido pelo DMTT, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

VII - transportar com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;

VIII - tratar com educação, polidez e decoro os usuários de seus serviços, os funcionários do DMTT e o público em geral;

IX - aproximar o veículo da guia da calçada, para o embarque e desembarque dos passageiros, garantindo sempre a segurança dos mesmos;

X - acatar as ordens dos agentes do DMTT;

XI - portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados;

XIII - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços;

XIV - apresentar outros documentos exigidos pelo DMTT e/ou previstos em legislação pertinente; e

XV - apresentar-se em condições adequadas de asseio.



## SEÇÃO VII

### DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO, AO AUXILIAR E AO CONTRATADO

Art. 321. É expressamente proibido ao condutor, no que couber, em conformidade com os termos deste regulamento:

- I - dirigir com velocidade acima da permitida para a via, pondo em risco a vida dos passageiros e da população em geral, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;
- II - portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- III - lavar o veículo em logradouro público;
- IV - abastecer o veículo transportando passageiros;
- V - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delitosa;
- VI - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou em caso de extrema gravidade;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII - transportar objetos volumosos, cargas, ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;
- IX - transportar passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo;
- X - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo;
- XI - cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo Poder Concedente;
- XII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, produtos inflamáveis e drogas ilegais identificáveis;
- XIII - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei e/ou ouvir programas ou músicas que ofendam a moral e os bons costumes;
- XIV - não portar quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
- XV - dificultar a ação dos agentes do DMTT;
- XVI - reter o troco dos passageiros;
- XVII - abrir a porta para embarque ou desembarque com o veículo ainda em movimento;
- XVIII - sair da fila do ponto de Táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do DMTT, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- XIX - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho do mesmo ponto ou de ponto diverso ao seu;
- XX - ter conduta inadequada nas dependências de órgãos públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XXI - recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento;
- XXII - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo;



XXIII - aliciar passageiros;

XXIV - efetuar embarque ou desembarque em paradas de ônibus, exceto quando autorizados pelo DMTT;

XXV - movimentar o veículo com as portas abertas;

XXVI - operar o serviço de táxi com falta de limpeza interna e externa do veículo;

XXVII - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;

XXVIII - exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substâncias, estimulantes, entorpecentes ou alucinógenas;

XXIX - estacionar em locais não estabelecidos pelo DMTT, para fins de captação de passageiros;

XXX - forçar a saída de outro taxista no ponto ou dificultar sua parada;

XXXI - abandonar o veículo no ponto de Táxi;

XXXII - usar o ponto misto como ponto fixo, impedindo outros autorizatários de estacionarem no local;

XXXIII - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo;

XXXIV - trafegar com crianças com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, salvo com autorização por escrito dos pais ou na presença dos mesmos.

Parágrafo único. Considera-se criança, na definição da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990, o menor com idade de até 12 (doze) anos incompletos.

## SEÇÃO VIII

### DAS PROIBIÇÕES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 322. São proibições às pessoas jurídicas autorizatárias e às Pessoas Físicas, que prestam serviços de transporte de passageiros na modalidade Táxi, mediante autorização do município de Parauapebas, as seguintes:

I - operar o veículo com falta ou defeito na sua iluminação interna e externa;

II - operar o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

III - interromper a operação do serviço por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;

IV - operar o serviço sem os equipamentos de controle obrigatórios exigidos por este regulamento e demais legislações pertinentes;

V - utilizar, na operação, veículo com equipamentos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;

VI - manter em serviço o veículo, cuja retenção tenha sido determinada pelo DMTT;

VII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;

VIII - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT;

IX - utilizar combustível diferente do especificado no CRLV do veículo;

- X - desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente do DMTT, seus prepostos, passageiros ou colegas de trabalho de outros pontos;
- XI - apresentar informações incorretas para fins de cadastramento perante o DMTT;
- XII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral;
- XIII - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT;
- XIV - manter em operação veículo que não possui o CAT, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;
- XV - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo;
- XVI - operar o serviço com veículo não caracterizado em desconformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes;
- XVII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DMTT;
- XVIII - ter conduta inadequada quando em dependências de órgãos públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
- XIX - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
- XX - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DMTT;
- XXI - utilizar o veículo não portando o CAT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado;
- XXII - utilizar na limpeza dos veículos substâncias que coloquem em risco a segurança dos passageiros;
- XXIII - alterar as características da prestação do serviço; e
- XXIV - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de táxi, especialmente no que tange à quantidade de vagas para o mesmo.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 323. As infrações cometidas pelo autorizatário ou condutor auxiliar, sujeitarão o autorizatário, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa e medidas administrativas, nos termos deste regulamento.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 324. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

I - infração: leve

II - penalidade: multa.

Art. 325. Lavar o veículo em logradouro público:



I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 326. Estar o condutor, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 327. Operar o transporte de passageiros com trajes sumários:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 328. Parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros em pontos de parada de transporte coletivo, exceto em casos de grande necessidade:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 329. Não atender a solicitação de passageiro para embarque sem motivo justificado:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 330. Aliciar passageiros:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 331. Transportar animais, plantas ou cargas que prejudiquem o conforto, a comodidade e a segurança dos passageiros, a exceção do cão-guia, conforme legislação específica:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 332. Fazer uso de equipamento sonoro, em volume não compatível com a vontade do passageiro:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 333. Parar o veículo afastado do meio-fio, com distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de passageiros:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 334. Reter o troco de passageiros:



I - Infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 335. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 336. Cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 337. Interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 338. Deixar de afixar, adequadamente, as comunicações determinadas pelo DMTT, nos veículos:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 339. Forçar a saída de outro taxista do ponto ou dificultar sua parada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 340. Abandonar o veículo sem causa justificada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

### **Subseção III**

### **DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 341. Abrir a porta para embarque ou desembarque de passageiros com o veículo ainda em movimento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 342. Colocar o veículo em movimento com a porta aberta:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 343. Interromper a operação do serviço, por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 344. Trafegar com passageiros, acima da capacidade permitida para o veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 345. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 346. Preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTT, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 347. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 348. Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado ou com o credenciamento vencido no DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 349. Deixar de descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 350. Não portar o CAT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 351. Operar o serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização



estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 352. Interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 353. Não permitir ou dificultar o acesso do DMTT, no levantamento de informações e realização de estudos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 354. Abastecer o veículo quando transportando passageiros:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 355. Dificultar a ação dos agentes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 356. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 357. Não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante e exigido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 358. Recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste regulamento ou em caso de extrema gravidade:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 359. O condutor deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de sinistro:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 360. Operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes:

I - infração: grave;

II - penalidade e medida administrativa: multa e apreensão do veículo.

Art. 361. Operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 362. Operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 363. O condutor seguir, propositadamente para o destino do cliente, por itinerário mais extenso ou desnecessário, com intuito de tirar proveito maior:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 364. Alterar as características da sinalização do ponto de Táxi, especialmente quanto a quantidade de vagas do mesmo estabelecida pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 365. Fazer ponto de Táxi em local não permitido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 366. Sair da fila do ponto de Táxi, sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 367. Deixar, o condutor, de obedecer às normas estabelecidas no regulamento do respectivo ponto de táxi:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.



## SUBSEÇÃO IV

### DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 368. O autorizatário não efetuar o licenciamento anual do veículo, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 369. O autorizatário não renovar o CAT, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 370. Desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente do DMTT, passageiros ou colegas do mesmo ponto ou de pontos distintos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 371. Ter conduta inadequada nas dependências de órgão públicos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 372. Cobrar tarifa maior do que a estabelecida pelo Poder Executivo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 373. Recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 374. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais identificáveis:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo



Art. 375. Manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 376. Alugar ou arrendar a autorização para terceiros:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 377. Operar o veículo com defeito na sua iluminação interna e externa:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 378. Transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 379. Efetuar manutenção de veículo, com passageiros a bordo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 380. Utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 381. Portar o CAT vencido, rasurado ou adulterado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 382. Dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população em geral:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 383. Exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 384. Não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina, determinado pelo regulamento do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 385. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 386. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 387. Utilizar combustível diferente do especificado no CRLV do veículo:

I - Infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 388. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de trânsito e transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 389. Não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 390. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, equipamento exigido pelo DMTT e pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - infração: gravíssima;



II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 391. Manter em operação, veículo que não possui o CAT, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 392. Operar o serviço, em veículo não autorizado para o mesmo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 393. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 394. Colocar em operação veículo sem o taxímetro, com ele adulterado ou sem os respectivos lacres ou com estes rompidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 395. Deixar o autorizatário, pessoa física ou pessoa jurídica de comunicar ao DMTT, dentro de no máximo vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 396. Não providenciar a retirada de veículo avariado da via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 397. Deixar o autorizatário, pessoa física ou jurídica, de renovar o cadastro de seus condutores auxiliares e contratados, conforme prevê o presente regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 398. Deixar o autorizatário, de proceder ao licenciamento anual de seu veículo, observados os critérios previstos neste regulamento:





I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 399. Colocar o veículo em operação quando o taxímetro não estiver devidamente aferido pelo órgão competente:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 400. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 401. Trafegar com crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, sem autorização por escrito e assinada pelos pais:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 402. Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo, durante o percurso da viagem:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 403. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito nos equipamentos exigidos pelo DMTT e pelo CTB:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

## **CAPÍTULO II**

### **DA MODALIDADE MOTO-TÁXI**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 404. A prestação do serviço na Modalidade Mototaxi consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 250cc (motocicleta) dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

Art. 405. Os veículos utilizados na modalidade Moto-Táxi deverão obedecer os seguintes requisitos:



I - motocicleta com cilindrada mínima de 125c e máxima de 250cc; (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

II - motocicleta de até cinco (05) anos de uso, contados da data do ano/modelo constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

III - equipamentos originais de fábrica;

IV - equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

V - veículos licenciados com jurisdição no Município de Parauapebas;

VI - Alças em metal, fixadas nas laterais traseiras para que o passageiro possa se segurar; (Redação dada pela Lei nº 4757/2018)

VII - barra protetora de pernas (mata-cachorro), acessório utilizado para proteção das pernas numa queda em baixa velocidade, e do conjunto do motor em certas situações;

VIII - antena de proteção (corta-cerol), equipamento de segurança contra fios cortantes;

IX - cano de descarga revestido com material isolante, em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;

(Suprimido pela Lei nº 4757/2018)

XI - apresentar o CRV e CRLV em nome do autorizatário; e

XII - outros equipamentos exigidos pelo DMTT.

Art. 406. Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:

I - cor amarela, conforme especificação definida;

II - o número da autorização inscrita no tanque de combustível em ambos os lados.

Parágrafo único. O autorizatário que não apresentar o veículo, a contar da data da autorização nas condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, terá seu credenciamento cancelado.

Art. 407. O número máximo de motocicletas a efetuarem serviço de “Moto - Táxi” no Município de Parauapebas será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do executivo, com a indicação do DMTT, observando-se a proporcionalidade.

## SEÇÃO II

### DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 408. É proibida a exploração do serviço de Moto-Táxi fora da jurisdição Municipal.

Art. 409. É obrigatório para o autorizatário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes acessórios, equipamentos e vestuários:

I - uniforme padronizado definido pelo DMTT, consultando-se as entidades representativas da categoria;

II - vestuário complementar (capa protetora de chuva e outros acessórios que se fizerem necessários);

III - capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);

IV - disponibilizar toucas descartáveis para uso do passageiro; e

V - colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Só será permitido o transporte de um passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor, conforme regulamentação própria e uma touca descartável.

Art. 410. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro, o presente regulamento e demais normas pertinentes.

### SEÇÃO III

#### DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 411. Os pontos de Moto-Táxi serão instituídos, a título precário, por ato próprio da Secretaria Municipal de Urbanismo, consultado o DMTT, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. Os pontos de Moto-Táxi serão regidos por seu regulamento e demais atos determinados pelo DMTT.

Art. 412. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, pontos mistos e fixos para as motocicletas, por meio de estudos técnicos do DMTT.

Art. 413. Poderão ser criados pontos livres provisórios para atenderem necessidades ocasionais, fixando-se o prazo de sua duração e demais características.

Art. 414. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral do DMTT.

Art. 415. Não será admitida a alteração do local destinado ao ponto de Moto-Táxi, especialmente no que se refere a sinalização horizontal e vertical, bem como à quantidade de vagas do mesmo, conforme prevê o artigo 419, inciso XXVIII deste regulamento.

Parágrafo único. As alterações poderão ser certificadas pela fiscalização do DMTT, em visita ao local, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 416. Quando requerida pelo autorizatário a transferência da vaga do ponto de Moto-Táxi, esta poderá ser concedida para outro ponto, desde que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria prevista no Anexo I deste regulamento e, se determinada “ex-offício”, dar-se-á independentemente de qualquer ônus para o autorizatário.

§ 1º Será permitida transferência de ponto do autorizatário, a critério do DMTT.

§ 2º A transferência “ex-offício” será determinada pelo DMTT no caso de descumprimento reiterado do regimento do ponto e demais normas expedidas pelo DMTT.



**SEÇÃO IV**  
**DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS**  
**SUBSEÇÃO I**

**DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 417. Constituem obrigações dos autorizatários:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DMTT;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de Moto-Táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após o levantamento pericial;

VII - informar ao DMTT qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como touca descartável para o passageiro;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do DMTT;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no DMTT;

XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DMTT;

XIII - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório constante neste Regulamento;

XIV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTT;

XV - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste regulamento;

XVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da DMTT;

XIX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive na respectiva placa de aluguel;

XX - utilizar no veículo somente combustível especificado no CRLV e permitido pela legislação em vi-



gor;

XXI - manter em operação somente veículo com o CAT válido e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - permitir e facilitar ao DMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver; e

XXIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 418. Constituem proibições para a prestação de serviços de transportes de passageiros na modalidade de Moto-Táxi, as seguintes:

I - permitir a condução do veículo por condutor não cadastrado no DMTT;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTT;

III - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delitosa;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos por este regulamento, e outros que vierem a ser exigidos;

IX - permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais;

X - permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

XI - fazer ponto em locais não autorizados pelo DMTT;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento do veículo;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecido neste regulamento;

c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;

d) crianças menores de 07 anos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DMTT;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVII - trafegar realizando transporte de passageiros fora da jurisdição municipal de Parauapebas;



XVIII - aliciar passageiros;

XIX - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XX - forçar a saída de outro mototaxista do ponto ou dificultar sua parada;

XXI - operar o serviço de Moto-Táxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XXII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXIII - não obedecer a fila nos pontos de Moto-Táxi;

XXIV - usar o ponto misto como ponto fixo, recusando-se a deixar outros autorizatários estacionarem no local;

XXV - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do DMTT, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXVI - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi, por mais de 15 (quinze) minutos, salvo em situação de emergência;

XXVII - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXVIII - alterar as características da sinalização do local destinado aos pontos de moto-táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo; e

XXIX - atentar contra equipamentos públicos, especialmente, luminárias com o tento de angariar maior clientela e/ou demanda de serviços.

## **SEÇÃO V**

### **DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 419. As infrações cometidas pelo autorizatário ou condutor auxiliar, sujeitarão o autorizatário, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa e medidas administrativas, nos termos deste regulamento.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 420. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 421. O autorizatário não se apresentar devidamente uniformizado:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 422. Provocar ou alimentar discussão com passageiros ou outros colegas do mesmo ponto:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 423. Lavar o veículo em logradouro público:



I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 424. Estar o condutor autorizatário, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 425. Parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 426. Operar o transporte de passageiros com trajes sumários:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 427. Aliciar passageiros:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 428. Parar o veículo afastado do meio-fio, em distância superior a 50 cm, para embarque ou desembarque de passageiros:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 429. Reter o troco de passageiros:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 430. Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 431. Cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 432. Interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.



Art. 433. Forçar a saída de outro mototaxista no ponto ou dificultar sua parada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 434. Abandonar o veículo sem causa justificada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 435. Interromper a operação do serviço, por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 436. Trafegar com passageiros, acima da capacidade permitida para o veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 437. apresentar informações incorretas para fins de cadastramento perante o DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 438. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique em desconforto ou risco de segurança aos passageiros ou o trânsito em geral:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 439. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 440. Não portar o CAT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo



Art. 441. Operar o serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 442. Interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 443. Não permitir ou dificultar o acesso do DMTT, no levantamento de informações e realização de estudos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 444. Abastecer o veículo quando transportando passageiros:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 445. Dificultar a ação dos agentes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 446. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 447. Não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 448. Recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento ou em caso de extrema gravidade:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 449. O condutor autorizatário deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de sinistro:



I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 450. Operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 451. Operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 452. Deixar de usar o uniforme conforme determina este regulamento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 453. Operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 454. Deixar de fornecer ao passageiro touca higiênica;

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 455. Não favorecer o embarque e desembarque de gestantes e idosos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 456. Fazer ponto em local não permitido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 457. Sair da fila do ponto de Moto-Táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização de transportes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 458. Utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pelo DMTT apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos:



I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 459. Deixar o autorizatário de efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 460. Deixar o autorizatário de renovar o CAT, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 461. Desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 462. Ter conduta inadequada quando em dependências do DMTT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 463. Recusar a apresentação de documento exigido por este regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 464. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 465. Manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;



II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 466. Alugar ou arrendar a autorização para terceiros:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 467. Operar o veículo com defeito na sua iluminação externa:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 468. Transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 469. Efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 470. Utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização de transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 471. Portar o CAT vencido, rasurado ou adulterado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 472. Dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a vida dos passageiros e da população:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 473. Exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeitos de produtos entorpecentes:

I - infração: gravíssima;



II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 474. Não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo regulamento de serviços do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 475. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 476. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade e medida administrativa: multa e apreensão do veículo.

Art. 477. Utilizar combustível diferente do especificado no CRLV:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 478. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de trânsito e transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 479. Não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 480. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 481. Manter em operação, veículo que não possui o CAT ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 482. Operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 483. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 484. Manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 485. Deixar de comunicar ao DMTT, dentro de no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu(s) veículo(s):

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 486. Não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 487. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 488. Danificar, propositalmente, motocicleta de terceiro, visando diminuir a concorrência:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 489. Alterar ou danificar sinalização de trânsito referente aos pontos de moto-táxi estabelecidos pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;



II - penalidade: multa.

Art. 490. Abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi com intuito de burlar a fiscalização de transportes do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 491. Transportar cargas:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 492. Transportar crianças com idade inferior a 07 (sete) anos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 493. Não portar o capacete de segurança, condutor e/ou passageiro, quando em serviço:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 494. Trafegar realizando transporte de passageiros fora da jurisdição municipal de Parauapebas:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 495. Fumar ou admitir que alguém fume enquanto transporta passageiros:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MODALIDADE MOTO-FRETE**

##### **SEÇÃO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 496. A prestação de serviços na modalidade Moto-Frete consiste no transporte individual de coleta e entrega de pequenas cargas, em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 150cc, dirigido por condutor em posição montada, baseado na Resolução nº 219 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 497. Os veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc;

II - motocicleta de até cinco (05) anos de uso, considerado o ano/modelo constante do Certificado de



Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

III - equipamentos originais de fábrica;

IV - equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

V - veículo licenciado com jurisdição no Município de Parauapebas;

VI - antena de proteção (corta-cerol), que é um equipamento de segurança contra fios cortantes;

VII - protetores de mão;

VIII - outros equipamentos exigidos pelo DMTT;

IX - apresentar o CRV e CRLV em nome do autorizatário.

X - apresentar equipamento adequado para o transporte de carga, tais como: baú, grelha, suporte ou "side car", de acordo com norma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 498. Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:

I - cor padrão definida pelo DMTT;

II - o número da autorização inscrita no tanque de combustível em ambos os lados da motocicleta.

Parágrafo único. O autorizatário que não apresentar o veículo nas condições

estabelecidas nos incisos I e II no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, terá seu credenciamento cancelado.

Art. 499. O número máximo de motocicletas a efetuarem serviço de "Moto - Frete" no Município de Parauapebas será estabelecido pelo DMTT, através de ato do seu Diretor.

## SEÇÃO II

### DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 500. É obrigatório para o autorizatário quando em serviço o uso dos seguintes acessórios, equipamentos e vestuários:

I - uniforme padronizado definido pelo DMTT;

II - vestuário complementar (capa protetora de chuvas e outros acessórios que se fizerem necessários);

III - capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);

IV - colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do DMTT.

Art. 501. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro e o presente Regulamento.





### SEÇÃO III

## DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

### SUBSEÇÃO I

#### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 502. Constituem obrigações dos autorizatários:

- I - cumprir o presente regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas, rigorosamente, as especificações e características de exploração do serviço autorizado;
- II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DMTT;
- III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- IV - assegurar, em caso de interrupção do serviço de coleta e entrega de pequena carga a não cobrança ou devolução do valor da tarifa, caso já tenha sido paga;
- V - tratar com polidez e urbanidade o proprietário da (s) carga (s), os outros autorizatários e o público em geral;
- VI - recolher o veículo envolvido em acidente;
- VII - informar ao DMTT qualquer alteração cadastral;
- VIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- IX - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em Resoluções do CONTRAN;
- X - somente será permitida a coleta e a entrega de pequenas cargas de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas Resoluções do CONTRAN;
- XI - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DMTT;
- XII - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório por este regulamento;
- XIII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTT;
- XIV - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste regulamento;
- XV - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções que lhes forem determinadas;
- XVI - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XVII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do DMTT;
- XVIII - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;



- XIX - utilizar no veículo somente combustível especificado no CRLV e permitido pela legislação em vigor;
- XX - manter em operação somente veículo com o CAT válido, incluindo-o entre os documentos de porte obrigatório;
- XXI - permitir e facilitar ao DMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias; e
- XXIII - providenciar o cadastro do veículo perante o DMTT.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 503. Constituem proibições para a prestação de serviços de transportes de pequenas cargas, na modalidade Moto-Frete os seguintes itens:

- I - permitir a condução do veículo por condutor que não esteja credenciada junto ao DMTT;
- II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTT;
- III - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delitosa;
- IV - abastecer o veículo quando transportando carga;
- V - recusar o transporte de carga, salvo os casos previstos no artigo 32 deste regulamento ou em caso de extrema gravidade;
- VI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;
- VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos por este regulamento ou outros que, porventura, vierem a ser exigidos;
- IX - transportar ou permitir a condução de explosivos, inflamáveis e drogas ilegais;
- X - trafegar com:
  - a) carga acomodada fora dos locais definidos para o transporte no veículo;
  - b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;
  - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
  - d) documentos adulterados.
- XI - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DMTT;
- XII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XIII - fumar durante o percurso de viagem de entrega de pequenas cargas;
- XIV - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XVI - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efe-



tuar serviços que não o de fretamento;

XVII - utilizar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo DMTT.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 504. As infrações cometidas pelo autorizatário ou condutor auxiliar, sujeitarão o autorizatário, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa e medidas administrativas, nos termos deste regulamento.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS INFRAÇÕES LEVES**

Art. 505. Não tratar com polidez e urbanidade os contratantes de seus serviços, os colegas de trabalho e o público em geral:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 506. Provocar ou alimentar discussão com colegas da mesma categoria e com o público em geral:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 507. Lavar o veículo em logradouro público:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 508. Estar o condutor autorizatário, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 509. Parar para fazer embarque ou desembarque de cargas, em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

Art. 510. Prestar o serviço de transporte de cargas com trajés sumários:

I - infração: leve

II - penalidade: multa

Art. 511. Transportar substâncias que prejudiquem sua saúde:

I - infração: leve;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 512. Aliciar os proprietários de carga:



I - infração: leve;

II - penalidade: multa.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

Art. 513. Parar o veículo afastado do meio-fio com distância superior de 50 cm para embarque ou desembarque de cargas:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 514. Reter o troco do contratante:

I - Infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 515. Cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem, sem que a carga tenha chegado ao local que lhe fora recomendado:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 516. Interromper a viagem de entrega, salvo em caso de risco iminente:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 517. Não proceder à entrega da carga dentro do prazo previsto:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

Art. 518. Abandonar o veículo sem causa justificada:

I - infração: média;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 519. Não providenciar outro veículo para proceder à entrega da carga que está sob seus cuidados, em caso de interrupção da viagem:

I - infração: média;

II - penalidade: multa.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS INFRAÇÕES GRAVES**

Art. 520. Interromper a operação do serviço, por prazo superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;



II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 521. Trafegar com cargas, acima da capacidade permitida para o veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 522. Preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTT, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 523. Não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 524. Não portar o CAT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 525. Operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo DMTT, e demais normas pertinentes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 526. Interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 527. Não permitir ou dificultar o acesso do DMTT, no levantamento de informações e realização de estudos:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 528. Abastecer o veículo quando transportando cargas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 529. Dificultar a ação dos agentes do DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 530. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização do DMTT, para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 531. Não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pelo DMTT:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 532. Operar com veículo com descarga livre, ou com os silenciadores insuficientes ou deficientes:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 533. Operar com veículo produzindo fumaça, em nível superior, ao legalmente admitido:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 534. Operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 535. Deixar de usar o uniforme conforme determina este regulamento:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa.

Art. 536. Fazer ponto de Moto-Táxi em local não autorizado:

I - infração: grave;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo



## SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 537. Deixar o autorizatário de efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 538. Deixar o autorizatário de renovar o CAT, nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT, e exigências regulamentares:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 539. Desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer agente do DMTT, passageiros ou colegas de trabalho:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 540. Ter conduta inadequada quando em dependências do DMTT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 541. Recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 542. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 543. Manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 544. Alugar ou arrendar a autorização para terceiros:



I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 545. Operar o veículo com defeito na sua iluminação externa:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 546. Transitar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 547. Utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 548. Portar o CAT vencido, rasurado ou adulterado:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 549. Dirigir efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas, colocando em risco a integridade das cargas que transporta e da população em geral:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 550. Exercer suas atividades apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de produtos entorpecentes ou alucinógenas:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: retenção do veículo

Art. 551. Não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo





Art. 552. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 553. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 554. Utilizar combustível diferente do especificado no CRLV do veículo;

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 555. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente do DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 556. Não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 557. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 558. Manter em operação, veículo que não possui o CAT, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 559. Operar o serviço de transportes de cargas, em veículo não autorizado para o mesmo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo



Art. 560. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 561. Manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinada pelo DMTT:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 562. Deixar de comunicar ao DMTT, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu veículo:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 563. Não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 564. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida neste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 565. Danificar, propositalmente, motocicleta de terceiro, visando diminuir a concorrência:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 566. Abandonar o veículo no ponto de moto-frete com intuito de burlar a fiscalização do DMTT:

I - Infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

Art. 567. Transportar passageiros:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 568. Não portar o capacete de segurança para o condutor quando utilizando motocicleta em serviço:

I - infração: gravíssima;



II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo

Art. 569. Não utilizar os equipamentos de segurança previstos neste regulamento:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

III - medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 570. Fumar enquanto opera o transporte de cargas:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 571. Os valores arrecadados em taxas administrativas e de aplicação de penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, educação, fiscalização e infraestrutura do serviço de transportes, no Município de Parauapebas.

Art. 572. O DMTT poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste regulamento.

Art. 573. A Prefeitura Municipal de Parauapebas não será responsável, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, por dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos concessionários, permissionários, autorizatários e condutores auxiliares e contratados.

Art. 574. Os autorizatários de qualquer modalidade do serviço de transporte público de passageiros e de pequenas cargas que já estiverem no sistema operando, terão um prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data da publicação deste regulamento para se adequarem às exigências deste regulamento, sob pena de cassação de autorização.

Art. 575. Todos os operadores do sistema de transporte público terão que participar de treinamento e cursos especializados de capacitação, de acordo com a legislação vigente e determinações do DMTT.

Art. 576. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados neste regulamento será cancelado sempre que o interessado não o retirar em 60 (sessenta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do cancelamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 577. Os autorizatários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas administrativas e tarifas conforme previsto no Anexo I deste regulamento.

Parágrafo único. A inadimplência de pagamento relativo à prestação dos serviços públicos de passageiros acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município de Parauapebas.

Art. 578. Os operadores do serviço (concessionários, permissionários, autorizatários, condutores auxiliares, cobradores) terão o prazo de 30 dias para comunicar qualquer alteração dos dados constantes no



seu cadastro, sujeitando-se às penas da Lei no caso de declaração falsa.

Art. 579. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 580. O DMTT poderá editar normas próprias visando à complementação das disposições deste regulamento, desde que não seja conflitante com o Decreto de que trata o artigo anterior.

Art. 581. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 582. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas-PA, 20 de dezembro de 2013.



## questões

01. Os veículos automotivos de linha leve, como os populares de motor 1.0, funcionam alimentados por gasolina, álcool ou a mistura de ambos. Quanto aos componentes do sistema de alimentação de combustível, assinale a alternativa correta.

- (A) Bomba de combustível, distribuidor, pistão e biela.
- (B) Junta homocinética, eletroinjeter, cânister e amortecedor.
- (C) Filtro de combustível, bomba de combustível, rotor e tubo distribuidor.
- (D) Filtro de combustível, bomba de combustível, eletroinjeter e tubo distribuidor.
- (E) Filtro de combustível, bomba de combustível, distribuidor e tubo distribuidor.

02. Assinale a alternativa que apresenta exclusivamente componentes do sistema elétrico de um carro.

- (A) bateria, motor de partida (arranque), alternador e distribuidor
- (B) bateria, motor de partida (arranque), mangueiras e radiador
- (C) radiador, ventilador, bomba d'água, vaso de expansão e velas de ignição
- (D) motor de partida (arranque), distribuidor e válvula termostática
- (E) alternador, ventoinha, bomba d'água, carburador, válvula termostática e distribuidor

03. Assinale a alternativa que apresenta uma das funções do sistema de lubrificação do motor de um veículo.

- (A) transformar a energia calorífica, resultante da queima da mistura, em energia mecânica
- (B) realizar os tempos de funcionamento do motor, sincronizando-os com o subsistema de conjunto móvel
- (C) manter a temperatura do motor em uma faixa ideal de funcionamento
- (D) enviar ao motor a quantidade necessária de mistura ar/combustível para que seja queimada, sendo transformada de energia química em energia mecânica
- (E) auxiliar no sistema de arrefecimento do motor, fazendo a troca de calor



04. Acerca do sistema de arrefecimento de um veículo, assinale a alternativa correta.

- (A) A perda de líquido de arrefecimento não gera aumento de temperatura do motor.
- (B) Uma das causas do superaquecimento do motor é o emperramento da válvula termostática.
- (C) Caso o ventilador elétrico deixe de funcionar, haverá vazamento de fluido de arrefecimento.
- (D) A bomba d'água é acionada automaticamente quando a temperatura do motor for excedida.
- (E) A alta temperatura do motor pode ser justificada pela ausência de água na lubrificação do motor.

05. Pode-se afirmar que a “aquaplanagem” ou “hidroplanagem”, muito discutida em Direção Defensiva é

- (A) a falta de contato do pneu com o solo, em dia de chuva.
- (B) a forma correta de dirigir, aumentando a velocidade.
- (C) o aumento de contato do pneu com o solo, quando a velocidade aumenta.
- (D) o acúmulo de ar no sistema de freio hidráulico dos veículos equipados com freio “ABS”.
- (E) a falta de estabilidade quando a pista está muito seca.

06. Quanto à posição correta do condutor ao dirigir um veículo, o condutor deve

- I. segurar o volante com as duas mãos, na posição de 11 horas e 5 minutos, para melhor acessar os comandos do veículo, e melhor enxergar o painel;
- II. dirigir com os braços e pernas ligeiramente dobrados, evitando tensões;
- III. apoiar bem o corpo no assento e no encosto do banco, o mais próximo possível de um ângulo de 60°.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, II e III.
- (B) II e III, somente.
- (C) I e III, somente.
- (D) II, somente.
- (E) I, somente.

07. Considere as afirmativas abaixo.

- I. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, aprovarem, complementarem ou alterarem os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito.
- II. Compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecer as diretrizes do regimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIS.
- III. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União organizar e manter o Registro Nacional de

Veículos Automotores – RENAVAM.

Está correto o que consta em



- (A) I, somente.
- (B) III, somente.
- (C) I e II, somente.
- (D) II e III, somente.
- (E) I, II e III.

08. Quanto ao uso de luzes em veículo, considere as afirmativas abaixo.

- I. O condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública.
- II. Nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo.
- III. O condutor utilizará o pisca-alerta no caso de chuva forte ou neblina.
- IV. O condutor manterá acesas, à noite, as luzes baixas dos faróis, quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros.

É correto o que se afirma em

- (A) I e II, apenas.
- (B) III e IV, apenas.
- (C) I, II e III, apenas.
- (D) II, III e IV, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

09. O Certificado de Registro de Veículo (CRV) é documento obrigatório para proprietários de veículos automotores. A expedição de novo CRV deverá ser imediata quando

- (A) ocorrer mudança de endereço no mesmo município.
- (B) se alterar qualquer característica do veículo.
- (C) houver transferência de propriedade.
- (D) se extraviar nota fiscal fornecida pelo fabricante.
- (E) da quitação de multas de trânsito.

10. De acordo com o CTB, constitui infração gravíssima

- (A) atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.
- (B) deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes.
- (C) dirigir veículo com CNH ou permissão para dirigir de categoria inferior à exigida para a condução do veículo que esteja conduzindo.
- (D) ter o veículo imobilizado na via por falta de combustível.
- (E) estacionar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal.

11. De acordo com o CTB, assinale a opção correta acerca das ações penais por crimes cometidos na direção de veículos automotores.

(A) Em nenhuma hipótese se admite a aplicação aos crimes de trânsito de disposições previstas na lei que dispõe sobre os juizados especiais criminais.

(B) A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, mas sempre de forma isolada, sendo vedada a aplicação cumulativa com outras penalidades.

(C) A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de dois anos.

(D) Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em 24 horas, a permissão para dirigir ou a CNH.

(E) Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se ele prestar pronto e integral socorro àquela.

12. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I. LEVE: 2 pontos.

II. II: MÉDIA: 4 pontos.

III. GRAVE: 5 pontos.

IV. GRAVÍSSIMA: 7 pontos.

Qual está incorreta?

(A) Apenas I.

(B) Apenas II.

(C) Apenas III.

(D) Apenas IV.

(E) Todas estão corretas.



## Gabarito

1	D
2	A
3	E
4	B
5	A
6	D
7	D
8	A
9	B
10	C
11	E
12	A